



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA
DIRETORIA DE CONTROLE DOS MUNICÍPIOS - DMU**

Rua Bulcão Viana, 90, Centro – Florianópolis – Santa Catarina
Fone: (048) 3221 - 3764 Fax: (048) 3221-3730
[Home-page: www.tce.sc.gov.br](http://www.tce.sc.gov.br)

PROCESSO	PCP - 06/00028089
UNIDADE	Município de Correia Pinto
INTERESSADO RESPONSÁVEL	/Sr. Cláudio Roberto Ziliotto - Prefeito Municipal
ASSUNTO	Reinstrução das contas prestadas pelo Prefeito Municipal referente ao ano de 2005, por ocasião do pedido de reapreciação formulado pelo Prefeito Municipal, conforme determina o Regimento Interno deste Tribunal
RELATÓRIO Nº	3574/2007

INTRODUÇÃO

O Município de Correia Pinto, sujeito ao regime de fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial deste Tribunal de Contas, nos termos da Constituição Federal, art. 31, da Constituição Estadual, art. 113, da Lei Complementar Estadual nº 202, de 15/12/00, arts. 50 a 54 e Resolução TC N 16/94, de 21/12/94, arts. 20 a 26 e Instrução Normativa nº TC - 02/2001, art. 22 e TC - 04/2004, art. 3º, I, encaminhou para exame o Balanço Consolidado do exercício de 2005, juntamente com o Balanço Anual, protocolado sob o nº 1135, em 30/01/2006, por meio documental e, bimestralmente, por meio eletrônico, os dados e informações constantes do art. 22 da Resolução antes citada.

II - DA SOLICITAÇÃO DA REAPRECIAÇÃO PELO PREFEITO MUNICIPAL

Procedido o exame das contas do exercício de 2005, do Município, foi emitido o Relatório nº 5309/2006, de 12/12/2006, integrante do Processo nº PCP 06/00028089.

Referido processo seguiu tramitação normal, sendo apreciado pelo Tribunal Pleno em sessão de 20/12/2006, que decidiu recomendar à Egrégia Câmara de

Vereadores a REJEIÇÃO das contas do exercício de 2005, da Prefeitura Municipal de Correia Pinto.

Esta decisão foi comunicada ao Sr. Prefeito Municipal de Correia Pinto pelo Ofício TCE/SEG nº 872/07, de 01/02/2007 e publicada no Diário Oficial do Estado - D.O.E., em 15/03/2007.

O Prefeito Municipal, através de documento datado de 02/04/2007, protocolado sob o nº 6768/2007, em 04/04/2007, solicitou a reapreciação das referidas contas nos termos do artigo 55, da Lei Complementar 202/2000 e do artigo 93, I, do Regimento Interno.

Assim, retornaram os autos a esta Diretoria para a devida reapreciação.

III - DA REAPRECIAÇÃO

Nestes termos, procedida a reapreciação, apurou-se o que segue:

A.1 - ORÇAMENTO FISCAL

O Orçamento Fiscal do Município, aprovado pela Lei nº 1.276, de 20/12/2004, estimou a receita e fixou a despesa em **R\$ 19.895.000,00**, para o exercício em exame.

A dotação "Reserva de Contingência" foi orçada em **R\$ 120.000,00**, que corresponde a **0,60%** do orçamento.

A.1.1 - Créditos Orçamentários e Adicionais

Os créditos autorizados podem ser assim demonstrados:

Créditos Orçamentários	Valor (R\$)
Créditos Orçamentários	19.895.000,00
Ordinários	19.775.000,00
Reserva de Contingência	120.000,00
(+) Créditos Adicionais	5.742.508,23
Suplementares	5.560.308,23
Especiais	182.200,00
(-) Anulações de Créditos	3.605.338,64
Orçamentários/Suplementares	3.605.338,64
(=) Créditos Autorizados	22.032.169,59

Como recursos para abertura de Créditos Adicionais, foram utilizados os seguintes:

Recursos para abertura de créditos adicionais	Valor (R\$)	%
Recursos de Excesso de Arrecadação	1.080.810,00	18,82
Recursos de Anulação de Créditos Ordinários	3.605.338,64	62,78
Recursos de Operações de Crédito	1.056.359,59	18,40
T O T A L	5.742.508,23	100,00

Os créditos adicionais abertos no exercício examinado atingiram o montante de **R\$ 5.742.508,23**, equivalendo a **R\$ 28,86%** do total orçado. Daqueles créditos, os suplementares representam **27,95%**, os especiais **0,92%** e os extraordinários **0,00%**.

As anulações de dotações efetuadas foram da ordem de **R\$ 3.605.338,64**, equivalendo a **18,12%** das dotações iniciais do orçamento.

A.2 - EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

A execução orçamentária do Município pode ser demonstrada, sinteticamente, da seguinte forma:

	Previsão/Autorização	Execução	Diferenças
RECEITA	19.895.000,00	20.124.855,05	229.855,05
DESPESA	22.032.169,59	19.955.506,30	(2.076.663,29)
Superávit de Execução Orçamentária		169.348,75	

Fonte : Balanço Orçamentário

Ajuste do resultado consolidado de execução orçamentária

Na apuração do resultado da execução orçamentária do exercício 2005 serão desconsideradas as despesas liquidadas, empenhadas e canceladas e/ou sequer empenhadas, no valor de **R\$ 712.817,36** as quais foram incluídas no resultado orçamentário do exercício de 2004.

	EXECUÇÃO
RECEITAS	
Da Prefeitura	20.124.855,05
Das Demais Unidades	0,00
TOTAL DAS RECEITAS	20.124.855,05
DESPESAS	
Da Prefeitura	19.955.506,30
(-) Das Demais Unidades: Despesas liquidadas e não empenhadas	712.817,36
TOTAL DAS DESPESAS	19.242.688,94
SUPERÁVIT	882.166,11

Resultado Consolidado Ajustado

O resultado orçamentário consolidado **ajustado** apresentou um Superávit de execução orçamentária de **R\$ 882.166,11** representando **4,38%** da receita arrecadada do Município no exercício em exame, o que equivale a **0,53** arrecadação mensal - média mensal do exercício.

A.2.1 - Receita

No âmbito do Município, a receita orçamentária pode ser entendida como os recursos financeiros arrecadados para fazer frente às suas despesas.

A receita arrecadada do exercício em exame atingiu o montante de **R\$20.124.855,05**, equivalendo a

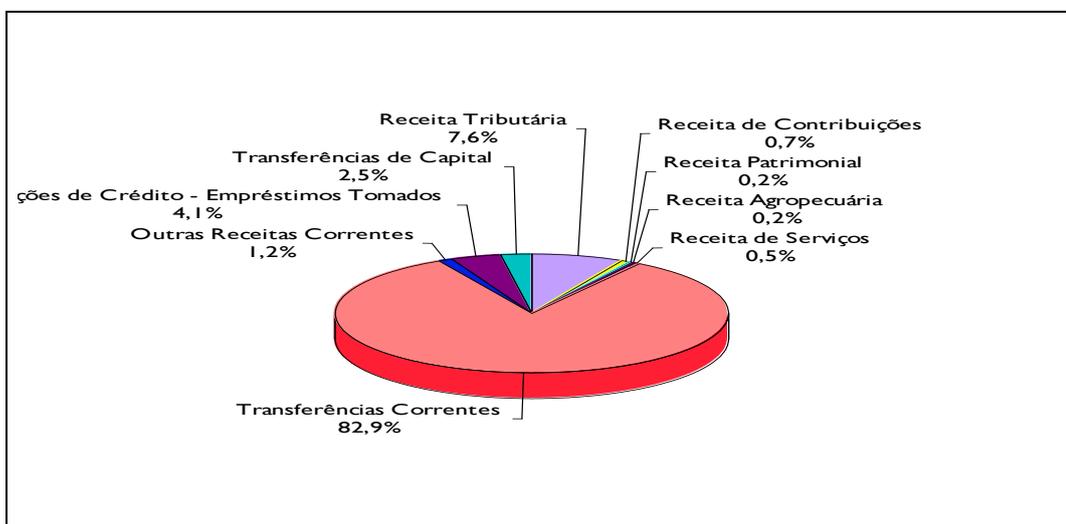
% da receita orçada. **101,16**

A.2.1.1 - Receita por Fontes

As receitas por fontes e a participação absoluta e relativa de cada uma delas no montante da receita arrecadada, são assim demonstradas:

RECEITA POR FONTES	2003		2004		2005	
	Valor (R\$)	%	Valor (R\$)	%	Valor (R\$)	%
Receita Tributária	1.029.838,60	6,94	1.026.925,29	6,05	1.527.976,15	7,59
Receita de Contribuições	66.793,41	0,45	86.355,31	0,51	149.512,37	0,74
Receita Patrimonial	51.516,55	0,35	23.095,06	0,14	41.884,73	0,21
Receita Agropecuária	0,00	0,00	27.264,03	0,16	43.524,20	0,22
Receita de Serviços	108.307,02	0,73	68.431,06	0,40	97.845,92	0,49
Transferências Correntes	12.697.307,30	85,62	14.392.132,34	84,80	16.690.608,45	82,94
Outras Receitas Correntes	584.373,02	3,94	227.075,91	1,34	238.213,86	1,18
Operações de Crédito - Empréstimos Tomados	0,00	0,00	383.997,10	2,26	826.230,75	4,11
Alienação de Bens	18.077,50	0,12	0,00	0,00	0,00	0,00
Transferências de Capital	272.817,40	1,84	736.409,65	4,34	509.058,62	2,53
TOTAL DA RECEITA ARRECADADA	14.829.030,80	100,00	16.971.685,75	100,00	20.124.855,05	100,00

Participação Relativa da Receita por Fontes na Receita Arrecadada - 2005



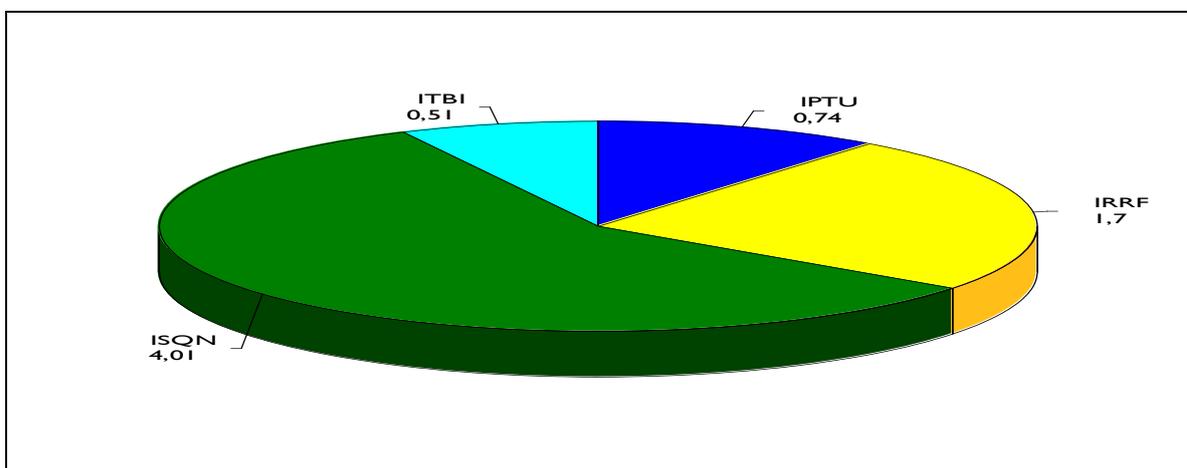
A.2.1.2 - Receita Tributária

A receita tributária compreende os ingressos financeiros oriundos dos tributos de competência do próprio município.

Quadro Demonstrativo da Receita tributária

RECEITA TRIBUTÁRIA	2003		2004		2005	
	Valor (R\$)	%	Valor (R\$)	%	Valor (R\$)	%
Receita de Impostos	887.648,47	5,99	925.200,86	5,45	1.399.931,52	6,96
IPTU	80.867,13	0,55	98.902,23	0,58	148.930,56	0,74
IRRF	234.777,31	1,58	131.243,10	0,77	341.727,02	1,70
ISQN	497.040,67	3,35	613.906,58	3,62	807.378,74	4,01
ITBI	74.963,36	0,51	81.148,95	0,48	101.895,20	0,51
Taxas	142.190,13	0,96	101.669,05	0,60	128.044,63	0,64
Contribuições de Melhoria	0,00	0,00	55,38	0,00	0,00	0,00
Receita Tributária	1.029.838,60	6,94	1.026.925,29	6,05	1.527.976,15	7,59
TOTAL DA RECEITA ARRECADADA	14.829.030,80	100,00	16.971.685,75	100,00	20.124.855,05	100,00

Participação Relativa dos Impostos na Receita Total de Impostos - 2005



A.2.1.3 - Receita de Contribuições

As receitas de contribuições compreendem o somatório das receitas de contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de intervenção nas respectivas áreas.

Quadro Demonstrativo da Receita de Contribuições

RECEITA DE CONTRIBUIÇÕES	2005	
	Valor (R\$)	%
Contribuições Sociais	0,00	0,00
Contribuições Econômicas	149.512,37	0,74
Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública - COSIP	149.512,37	0,74
Outras Contribuições Econômicas	0,00	0,00
Total da Receita de Contribuições	149.512,37	0,74
TOTAL DA RECEITA ARRECADADA	20.124.855,05	100,00

A.2.1.4 - Receita de Transferências

A receita de transferências é constituída pelos recursos financeiros recebidos de outras Pessoas de Direito Público, basicamente dos governos Federal e Estadual, e de Pessoas de Direito Privado.

Quadro Demonstrativo da Receita de Transferências

RECEITA DE TRANSFERÊNCIAS	2003		2004		2005	
	Valor (R\$)	%	Valor (R\$)	%	Valor (R\$)	%
TRANSFERÊNCIAS CORRENTES	12.697.307,30	85,62	14.392.132,34	84,80	16.690.608,45	82,9
Transferências Correntes da União	4.399.947,06	29,67	4.780.198,83	28,17	5.623.836,68	27,9
Cota-Parte do FPM	3.573.050,31	24,09	3.966.184,91	23,37	4.911.994,81	24,4
(-) Dedução de Receita para formação do FUNDEF - FPM	(535.956,96)	(3,61)	(594.903,75)	(3,51)	(736.798,70)	(3,66)
Cota do ITR	13.865,06	0,09	14.922,96	0,09	19.822,87	0,1
Transferências Financeiras do ICMS - Desoneração L.C. N.º 87/96	272.674,40	1,84	347.935,28	2,05	185.840,04	0,9
(-)Dedução de Receita para Formação do Fundef - ICMS Desoneração - L.C. N.º 87/96	(37.611,53)	(0,25)	(28.245,96)	(0,17)	(27.876,00)	(0,14)
Cota-Parte da Contribuição do Salário Educação	142.161,17	0,96	93.134,40	0,55	0,00	0,0
Transferências de Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Naturais	0,00	0,00	72.348,42	0,43	210.614,99	1,0

Transferência de Recursos do Sistema Único de Saúde - SUS - Repasses Fundo a Fundo (União)	815.023,17	5,50	622.015,97	3,67	735.225,56	3,6
Transferências de Recursos do FNDE	0,00	0,00	87.412,34	0,52	267.476,68	1,3
Demais Transferências da União	156.741,44	1,06	199.394,26	1,17	57.536,43	0,2
Transferências Correntes do Estado	6.439.040,79	43,42	7.677.115,71	45,23	8.681.330,61	43,1
Cota-Parte do ICMS	7.065.252,13	47,64	8.080.132,67	47,61	9.143.923,99	45,4
(-) Dedução de Receita para formação do Fundef - ICMS	(1.059.787,04)	(7,15)	(1.212.019,66)	(7,14)	(1.371.588,33)	(6,82)
Cota-Parte do IPVA	194.596,32	1,31	223.289,24	1,32	350.052,25	1,7
Cota-Parte do IPI sobre Exportação	256.181,20	1,73	271.709,17	1,60	323.370,26	1,6
(-) Dedução de Receita para formação do Fundef - IPI s/ Exportação	(42.172,82)	(0,28)	(40.756,25)	(0,24)	(48.505,40)	(0,24)
Cota do IPI s/Exportação (Estado) não Contabilizado no Fluxo Orçamentário	24.971,00	0,17	0,00	0,00	0,00	0,0
Transferência de Recursos do Sistema de Saúde - SUS (Estado)	0,00	0,00	354.760,54	2,09	0,00	0,0
Transferências de Recursos do Estado para Programa de Saúde - Repasse Fundo a Fundo	0,00	0,00	0,00	0,00	284.077,84	1,4
Transferências Multigovernamentais	1.746.462,71	11,78	1.724.365,56	10,16	2.132.473,11	10,6
Transferências de Recursos do Fundef	418.706,92	2,82	1.591.877,84	9,38	2.132.473,11	10,6
Transferências de Recursos da Complementação da União ao Fundef	1.327.755,79	8,95	132.487,72	0,78	0,00	0,0
Transferências de Instituições Privadas	0,00	0,00	0,00	0,00	34.098,00	0,1
Transferências de Convênios	111.856,74	0,75	210.452,24	1,24	218.870,05	1,0
TRANSFERÊNCIAS DE CAPITAL	272.817,40	1,84	736.409,65	4,34	509.058,62	2,5
TOTAL DAS RECEITAS DE TRANSFERÊNCIAS	12.970.124,70	87,46	15.128.541,99	89,14	17.199.667,07	85,4
TOTAL DA RECEITA ARRECADADA	14.829.030,80	100,00	16.971.685,75	100,00	20.124.855,05	100,00

A.2.1.5 - Receita de Dívida Ativa

A dívida ativa origina-se dos créditos da fazenda pública lançados e não arrecadados até a data de seus vencimentos. A arrecadação a título de dívida ativa, no exercício em exame, foi da ordem de **R\$ 95.731,86** e desta, **R\$ 61.628,12** refere-se a dívida ativa proveniente de impostos.

A.2.1.6 - Receita de Operações de Crédito

Operações de crédito compreendem obrigações decorrentes de financiamentos ou empréstimos financeiros, cuja realização depende de autorização legislativa. Seu ingresso foi da ordem de **R\$ 826.230,75**, correspondendo a **4,11%** dos ingressos auferidos.

A.2.2 - Despesas

A despesa orçamentária é aquela realizada pela administração pública para a manutenção e o funcionamento dos serviços públicos, bem como, para a produção, aquisição ou constituição de bens que integrarão o patrimônio público ou para uso da comunidade, devidamente autorizada por lei.

A despesa realizada no exercício em exame do Município atingiu o montante de **R\$ 19.955.506,30**, equivalendo a **90,57%** da despesa autorizada.

FraseDespesa2Obs : Desconsiderando o valor de **R\$ 712.817,36** referente às despesas liquidadas no exercício de 2004, que foram empenhadas e canceladas e/ou sequer foram empenhadas, o total das despesas realizadas no exercício de 2005 passa a ser de **R\$ 19.242.688,94**.

A.2.2.1 - Despesas por Função de Governo

As despesas por função de governo e as participações absoluta e relativa, de cada uma delas no montante da despesa realizada, são assim demonstradas:

DESPESA POR FUNÇÃO DE GOVERNO	2003		2004		2005	
	Valor (R\$)	%	Valor (R\$)	%	Valor (R\$)	%
01-Legislativa	901.144,28	6,19	984.762,63	5,85	1.051.472,06	5,27
02-Judiciária	0,00	0,00	218.279,80	1,30	207.553,08	1,04
04-Administração	5.581.579,16	38,33	5.488.300,25	32,61	6.611.443,61	33,13
06-Segurança Pública	59.453,45	0,41	129.043,14	0,77	125.780,55	0,63
08-Assistência Social	995.950,90	6,84	1.003.683,89	5,96	1.019.144,91	5,11
10-Saúde	2.713.961,78	18,64	3.343.108,15	19,86	3.619.680,31	18,14
12-Educação	3.276.924,01	22,50	4.044.553,70	24,03	4.889.713,81	24,50
13-Cultura	85.239,76	0,59	0,00	0,00	0,00	0,00
15-Urbanismo	481.935,83	3,31	743.934,15	4,42	1.227.709,63	6,15
20-Agricultura	467.139,29	3,21	575.779,34	3,42	699.754,40	3,51
23-Comércio e Serviços	0,00	0,00	109.918,51	0,65	184.684,79	0,93
27-Desporto e Lazer	0,00	0,00	188.476,31	1,12	318.569,15	1,60
TOTAL DA DESPESA REALIZADA	14.563.328,46	100,00	16.829.839,87	100,00	19.955.506,30	100,00

Obs : Desconsiderando o valor de **R\$ 712.817,36** referente às despesas liquidadas no exercício de 2004, que foram empenhadas e canceladas e/ou sequer foram empenhadas, o total das despesas realizadas no exercício de 2005 passa a ser de **R\$ 19.242.688,94**.

A.2.2.2 - Demonstrativo das Despesas por Elemento segundo os Grupos de Natureza de Despesa

As despesas por elementos são assim demonstradas:

DESPESA POR ELEMENTOS	2003		2004		2005	
	Valor (R\$)	%	Valor (R\$)	%	Valor (R\$)	%
DESPESAS CORRENTES	13.484.396,02	92,59	14.889.095,25	88,47	17.244.375,97	86,41
Pessoal e Encargos	8.160.830,71	56,04	8.807.001,83	52,33	10.896.550,00	54,60
Aposentadorias e Reformas	430.651,04	2,96	350.000,00	2,08	500.000,00	2,51
Pensões	0,00	0,00	60.000,00	0,36	112.275,15	0,56
Vencimentos e Vantagens Fixas - Pessoal Civil	6.003.928,08	41,23	6.557.778,16	38,97	8.326.386,58	41,72
Obrigações Patronais	1.536.622,95	10,55	1.469.188,33	8,73	1.832.631,19	9,18
Outras Despesas Variáveis - Pessoal Civil	59.746,00	0,41	63.392,00	0,38	64.177,56	0,32
Sentenças Judiciais	78.732,64	0,54	187.143,34	1,11	29.879,52	0,15

Despesas de Exercícios Anteriores	51.150,00	0,35	119.500,00	0,71	31.200,00	0,16
Juros e Encargos da Dívida	22.438,74	0,15	23.355,89	0,14	120.233,89	0,60
Juros sobre a Dívida por Contrato	22.438,74	0,15	23.355,89	0,14	120.233,89	0,60
Outras Despesas Correntes	5.301.126,57	36,40	6.058.737,53	36,00	6.227.592,08	31,21
Pensões	66.902,68	0,46	0,00	0,00	0,00	0,00
Outros Benefícios de Natureza Social	0,00	0,00	33.030,64	0,20	44.997,16	0,23
Diárias - Civil	149.510,00	1,03	166.890,00	0,99	134.310,00	0,67
Auxílio Financeiro a Estudantes	67.834,49	0,47	136.173,66	0,81	158.000,00	0,79
Material de Consumo	2.195.195,43	15,07	2.388.073,69	14,19	2.320.555,30	11,63
Material de Distribuição Gratuita	635,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Passagens e Despesas com Locomoção	2.997,75	0,02	2.315,75	0,01	4.730,26	0,02
Serviços de Consultoria	87.000,00	0,60	157.405,00	0,94	124.720,00	0,62
Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Física	611.150,67	4,20	724.326,54	4,30	843.983,88	4,23
Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica	1.850.175,65	12,70	2.243.384,58	13,33	2.407.101,01	12,06
Subvenções Sociais	215.072,60	1,48	173.819,05	1,03	160.095,40	0,80
Obrigações Tributárias e Contributivas	35.960,07	0,25	0,00	0,00	0,00	0,00
Sentenças Judiciais	18.692,23	0,13	23.423,42	0,14	4.373,28	0,02
Despesas de Exercícios Anteriores	0,00	0,00	9.895,20	0,06	24.725,79	0,12
DESPESAS DE CAPITAL	1.078.932,44	7,41	1.940.744,62	11,53	2.711.130,33	13,59
Investimentos	1.046.204,21	7,18	1.911.080,67	11,36	2.375.716,73	11,91
Material de Consumo	5.770,80	0,04	0,00	0,00	52.356,58	0,26
Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Física	1.975,00	0,01	0,00	0,00	144.613,34	0,72
Obras e Instalações	564.682,77	3,88	1.391.821,31	8,27	1.717.952,12	8,61
Equipamentos e Material Permanente	326.344,97	2,24	426.088,68	2,53	294.983,05	1,48
Aquisição de Imóveis	147.430,67	1,01	93.170,68	0,55	165.811,64	0,83
Amortização da Dívida	32.728,23	0,22	29.663,95	0,18	335.413,60	1,68
Principal da Dívida Contratual Resgatado	32.728,23	0,22	29.663,95	0,18	335.413,60	1,68
Despesa Realizada Total	14.563.328,46	100,00	16.829.839,87	100,00	19.955.506,30	100,00

CopiaFraseDespesa2

Obs : Desconsiderando o valor de **R\$ 712.817,36** referente às despesas liquidadas no exercício de 2004, que foram empenhadas e canceladas e/ou sequer foram empenhadas, o total das despesas realizadas no exercício de 2005 passa a ser de **R\$ 19.242.688,94**.

A.3 - ANÁLISE FINANCEIRA

A.3.1 - Movimentação Financeira

O fluxo financeiro do Município no exercício foi o seguinte:

Fluxo Financeiro	Valor (R\$)
SALDO DO EXERCÍCIO ANTERIOR	388.224,55
Bancos Conta Movimento	115.457,82
Vinculado em Conta Corrente Bancária	272.766,73
(+) ENTRADAS	27.869.458,84
Receita Orçamentária	20.124.855,05
Extraorçamentárias	7.744.603,79
Realizável	1.052.384,77
Restos a Pagar	1.186.643,83
Depósitos de Diversas Origens	1.558.046,22
Serviço da Dívida a Pagar	455.647,49
Outras Operações - Cancelamentos Restos a Pagar	125.263,07
Transferências Financeiras Recebidas - entrada	3.366.618,41
(-) SAÍDAS	27.397.877,44
Despesa Orçamentária	19.955.506,30
Extraorçamentárias	7.442.371,14
Realizável	1.052.067,77
Restos a Pagar	963.622,47
Depósitos de Diversas Origens	1.604.415,00
Serviço da Dívida a Pagar	455.647,49
Transferências Financeiras Concedidas - Saída	3.366.618,41
SALDO PARA O EXERCÍCIO SEGUINTE	859.805,95
Banco Conta Movimento	262.320,05
Vinculado em Conta Corrente Bancária	597.485,90

Fonte : Balanço Financeiro

A.4 - Análise Patrimonial

A.4.1 - Situação Patrimonial

A situação patrimonial do Município no início e no fim do exercício está assim demonstrada:

Situação Patrimonial	Início de 2005		Final de 2005	
	2005		2005	
	Valor (R\$)	%	Valor (R\$)	%
Ativo Financeiro	388.541,55	4,22	859.805,95	7,24
Disponível	115.457,82	1,25	262.320,05	2,21
Vinculado	272.766,73	2,96	597.485,90	5,03
Realizável	317,00	0,00	0,00	0,00
Ativo Permanente	8.816.474,68	95,78	11.009.970,53	92,76
Bens Móveis	2.531.270,63	27,50	2.826.063,68	23,81
Bens Imóveis	5.015.800,66	54,49	6.836.442,26	57,60
Créditos	1.266.003,07	13,75	1.344.064,27	11,32
Diversos	3.400,32	0,04	3.400,32	0,03
Ativo Real	9.205.016,23	100,00	11.869.776,48	100,00
ATIVO TOTAL	9.205.016,23	100,00	11.869.776,48	100,00
Passivo Financeiro	1.443.585,69	15,68	1.620.238,27	13,65
Restos a Pagar	1.169.874,73	12,71	1.392.896,09	11,73
Depósitos Diversas Origens	273.710,96	2,97	227.342,18	1,92
Passivo Permanente	682.415,17	7,41	1.350.763,48	11,38
Dívida Fundada	0,00	0,00	1.350.763,48	11,38
Débitos Consolidados	682.415,17	7,41	0,00	0,00
Passivo Real	2.126.000,86	23,10	2.971.001,75	25,03
Ativo Real Líquido	7.079.015,37	76,90	8.898.774,73	74,97
PASSIVO TOTAL	9.205.016,23	100,00	11.869.776,48	100,00

Fonte : Balanço Patrimonial

OBS.: O Passivo Financeiro da Unidade Prefeitura Municipal apresentou como saldo final o montante de **R\$ 1.261.789,08** , distribuído da seguinte forma:

PASSIVO FINANCEIRO	Valor (R\$)
Restos a Pagar Processados	847.874
Restos a Pagar não Processados	233.528
Depósitos de Diversas Origens	180.386
TOTAL	1.261.789

A.4.2 - Variação do Patrimônio Financeiro

A.4.2.1 - Variação do Patrimônio Financeiro Consolidado

A variação do patrimônio financeiro do Município é assim demonstrado:

Grupo Patrimonial	Saldo inicial	Saldo final	Variação
Ativo Financeiro	388.541,55	859.805,95	471.264,40
Passivo Financeiro	1.443.585,69	1.620.238,27	(176.652,58)
Saldo Patrimonial Financeiro	(1.055.044,14)	(760.432,32)	294.611,82

Obs: Consta-se divergência entre a variação do patrimônio financeiro e o resultado da execução orçamentária da ordem de R\$ 125.263,07, conforme item B.3, deste Relatório.

O confronto entre o Ativo Financeiro e o Passivo Financeiro do exercício encerrado resulta em um **Déficit Financeiro** de **R\$ 760.432,32** e a sua correlação demonstra que para cada R\$ 1,00 (um real) de recursos existentes, o Município possui **R\$ 1,88** de dívida a curto prazo, comprometendo a execução orçamentária do exercício subsequente.

O déficit financeiro apurado corresponde a **3,78%** dos ingressos auferidos no exercício em exame e, tomando por base a arrecadação média mensal do exercício em questão, equivale a **0,45** arrecadação(ões) mensal(is) (média mensal do exercício).

Em relação ao exercício anterior, ocorreu variação positiva de **R\$ 294.611,82**, passando de um déficit financeiro de **R\$ 1.055.044,14** para um déficit financeiro de **R\$ 760.432,32**.

Diante da situação apresentada, resta caracterizada a seguinte restrição:

A.4.2.1.1 - Déficit financeiro do Município (Consolidado) da ordem de R\$ 760.432,32, resultante do déficit financeiro remanescente do exercício anterior, correspondendo a 3,78% da Receita Arrecadada do Município no exercício em exame (R\$ 19.955.506,30) e, tomando-se por base a arrecadação média mensal do exercício em questão, equivale a 0,45 arrecadação mensal, em desacordo ao artigo 48, "b" da Lei nº 4320/64 e artigo 1º da Lei Complementar nº 101/2000 - LRF.

(Relatório Reinstrução nº 5309/2006, da prestação de contas do Prefeito referente ao ano de 2005 - item A.4.2.1.1).

Com referência a este item, a Unidade apresenta as seguintes justificativas:

"1 . B . 1 - O Déficit Financeiro apurado no final do exercício de 2005, no valor de R\$ 760.432,32, é resultante de déficits financeiros de exercício anteriores, como podemos comprovar:
Déficit Financeiro de 2003 R\$ 1.196.890,02

Déficit Financeiro de 2004 R\$ 1.055.044,14
Redução R\$ 141.845,88

Déficit Financeiro de 2004 R\$ 1.055.044,14
Déficit Financeiro de 2005 R\$ 760.432,32
Redução R\$ 294.611,82

Como podemos observar, a Administração Municipal vem tentando corrigir esta restrição desde o exercício de 2003, diminuindo, na medida do possível, os déficits financeiros apurados no final de cada exercício, tentando assim, atender o que determina o artigo 48, "h" da Lei n°. 4.320/64 e o artigo 1° da Lei Complementar n°. 101/2000 - LRF.

Assim sendo, solicitamos á essa Corte de Contas, que reconheça o esforço desta Administração, em cumprir a legislação, dentro das possibilidades que nos são apresentadas”.

Sendo assim, este Corpo Técnico expõe suas réplicas.

O fato de o Município estar se empenhando para a redução do déficit financeiro é algo louvável. Todavia, apesar de todos os esforços empreendidos, a Administração Municipal não conseguiu atingir o equilíbrio financeiro, tendo em vista o déficit financeiro evidenciado neste exercício em exame.

Destarte, enquanto houver a existência de déficit financeiro, cumpre a esta Corte de Contas apontá-lo, principalmente, no momento pelo qual passamos em que se exige cada vez mais do Administrador Público uma postura de extremo zelo para com o orçamento e manutenção de um equilíbrio entre receita e despesa.

Assim, por contrariar o art. 48, “b” da Lei 4.320/64 c/c art. 1° da Lei Complementar nº 101/2000 (LRF), permanece a restrição apontada.

A.4.3 - Variação Patrimonial

Variação patrimonial é qualquer alteração sofrida pelo patrimônio, resultante ou independente da execução orçamentária.

O quadro abaixo demonstra as variações ocorridas no patrimônio do Município, no período analisado:

VARIAÇÕES RESULTANTES DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA	Valor (R\$)
Receita Efetiva	18.997.048,16
Receita Orçamentária	20.124.855,05
(-) Mutações Patr.da Receita	1.127.806,89
Despesa Efetiva	17.649.941,69
Despesa Orçamentária	19.955.506,30
(-) Mutações Patrimoniais da Despesa	2.305.564,61
RESULTADO PATRIMONIAL DA GESTÃO ORÇAMENTÁRIA	1.347.106,47

VARIAÇÕES INDEPENDENTES DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA	Valor (R\$)
Variações Ativas	3.714.751,68
(-) Variações Passivas	3.367.361,86
RESULTADO PATRIMONIAL-IEO	347.389,82

RESULTADO PATRIMONIAL	Valor (R\$)
Resultado Patrimonial da Gestão Orçamentária	1.347.106,47
(+)Resultado Patrimonial-IEO	347.389,82
RESULTADO PATRIMONIAL DO EXERCÍCIO	1.694.496,29

SALDO PATRIMONIAL NO FIM DO EXERCÍCIO	Valor (R\$)
Ativo Real Líquido do Exercício Anterior	7.079.015,37
(+)Resultado Patrimonial do Exercício	1.694.496,29
SALDO PATRIMONIAL NO FIM DO EXERCÍCIO	8.773.511,66

Fonte : Demonstração das Variações Patrimoniais

A.4.4 - Demonstração da Dívida Pública

A.4.4.1 - Dívida Consolidada

Denomina-se dívida consolidada as obrigações decorrentes de financiamentos ou empréstimos que representem compromissos assumidos, cujo resgate ultrapasse doze meses.

No exercício, a dívida consolidada do Município teve a seguinte movimentação:

MOVIMENTAÇÃO DA DÍVIDA CONSOLIDADA		
	MUNICÍPIO	PREFEITURA
Saldo do Exercício Anterior	682.415,17	682.415,17
(+) Empréstimos Tomados (Dívida Fundada)	826.230,75	826.230,75
(+) Encampação (Dívida Fundada)	177.531,16	177.531,16
(-) Amortização (Dívida Fundada)	335.413,60	335.413,60
Saldo para o Exercício Seguinte	1.350.763,48	1.350.763,48

A evolução da dívida consolidada, considerando o Balanço Consolidado do Município nos últimos dois anos, e a sua relação com a receita arrecadada em cada exercício são assim demonstradas:

Saldo da Dívida Consolidada	2003		2004		2005	
	Valor(R\$)	%	Valor(R\$)	%	Valor(R\$)	%
Saldo	328.082,02	2,21	682.415,17	4,02	1.350.763,48	6,71

A.4.4.2 - Dívida Flutuante

Designa-se dívida flutuante aquela contraída pelo tesouro, por um período inferior a doze meses, quer na condição de administrador de bens de terceiros, confiados a sua guarda, quer para atender as momentâneas necessidades de caixa.

No exercício, a dívida flutuante do Município teve a seguinte movimentação

MOVIMENTAÇÃO DA DÍVIDA FLUTUANTE	Valor (R\$)
Saldo do Exercício Anterior	1.443.585,69
(+) Formação da Dívida	3.200.337,54
(-) Baixa da Dívida	3.023.684,96
Saldo para o Exercício Seguinte	1.620.238,27

A evolução da dívida fluante, nos últimos dois anos, e a sua relação com o ativo financeiro em cada exercício são assim demonstradas:

Saldo da Dívida Flutuante		2003		2004		2005	
		Valor(R\$)	%	Valor(R\$)	%	Valor(R\$)	%
Saldo	1526437,28	463,19	1.443.585,69	371,54	1.620.238,27	188,44	

A.4.5 - Comportamento da Dívida Ativa

No exercício, a Dívida Ativa do Município teve a seguinte movimentação:

MOVIMENTAÇÃO DA DÍVIDA ATIVA	Valor (R\$)
Saldo do Exercício Anterior	1.062.910,19
(+) Inscrição	202.106,18
(-) Cobrança no Exercício	124.044,98
Saldo para o Exercício Seguinte	1.140.971,39

A.5 - VERIFICAÇÃO DO CUMPRIMENTO DE LIMITES CONSTITUCIONAIS/ LEGAIS

A Legislação estabelece limites mínimos para aplicação de recursos na Educação e Saúde, bem como os limites máximos para despesas com pessoal e remuneração de agentes políticos.

A seguir, analisar-se-á o cumprimento destes limites pelo Município.

A - RECEITAS COM IMPOSTOS (INCLUÍDAS AS TRANSFERÊNCIAS DE IMPOSTOS)	Valor (R\$)	%
Imposto Predial e Territorial Urbano	148.930,56	0,91
Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza	807.378,74	4,91
Imposto sobre a Renda e Proventos de qualquer Natureza	341.727,02	2,08
Imposto s/Transmissão inter vivos de Bens Imóveis e Direitos Reais sobre Bens Imóveis	101.895,20	0,62
Cota do ICMS	9.143.923,99	55,62
Cota-Parte do IPVA	350.052,25	2,13
Cota-Parte do IPI sobre Exportação	323.370,26	1,97
Cota-Parte do FPM	4.911.994,81	29,88
Cota do ITR	19.822,87	0,12
Transferências Financeiras do ICMS - Desoneração L.C. N.º 87/96	185.840,04	1,13
Receita de Dívida Ativa Proveniente de Impostos	61.628,12	0,37
Receita de Multas e Juros provenientes de impostos, inclusive da dívida ativa decorrente de impostos	42.162,29	0,26
TOTAL DA RECEITA COM IMPOSTOS	16.438.726,15	100,00

B - DEMONSTRATIVO DA RECEITA CORRENTE LÍQUIDA DO MUNICÍPIO	Valor (R\$)
Receitas Correntes Arrecadadas	20.974.334,11
(-) Dedução das receitas para formação do FUNDEF	2.184.768,43
(+) Perda com FUNDEF (Repasse maior que o Retorno)	52.295,32
TOTAL DA RECEITA CORRENTE LÍQUIDA	18.841.861,00

A.5.1 - Aplicação de Recursos na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino

C - DESPESAS COM EDUCAÇÃO INFANTIL	Valor (R\$)
Educação Infantil (12.365)	124.170,10
Despesas com Ensino Infantil, classificadas no Ensino Fundamental (Anexo 6)	1.620,50
TOTAL DAS DESPESAS COM EDUCAÇÃO INFANTIL	125.790,60

D - DESPESAS COM ENSINO FUNDAMENTAL	Valor (R\$)
Ensino Fundamental (12.361)	4.765.543,71
Despesas com Ensino Fundamental, classificada como Ensino Infantil (Anexo 2)	7.490,00
TOTAL DAS DESPESAS COM ENSINO FUNDAMENTAL	4.773.033,71

E - DEDUÇÕES DAS DESPESAS COM EDUCAÇÃO INFANTIL	Valor (R\$)
Subvenções a Instituições Públicas ou Privadas de caráter assistencial, desportivo ou cultural (Anexo 1)	10.500,00
Despesas com recursos de convênios destinados à Educação Infantil	23.080,58
Despesas classificadas impropriamente em programas de Educação Infantil (Anexo 2)	7.490,00
TOTAL DAS DEDUÇÕES COM EDUCAÇÃO INFANTIL	41.070,58

F - DEDUÇÕES DAS DESPESAS COM ENSINO FUNDAMENTAL

F - DEDUÇÕES DAS DESPESAS COM ENSINO FUNDAMENTAL	Valor (R\$)
Subvenções a Instituições Públicas ou Privadas de caráter assistencial, desportivo ou cultural	14.000,00
Despesas com recursos de convênios destinados ao Ensino Fundamental	235.602,45
Despesas classificadas impropriamente em programas de Ensino Fundamental (Anexo 5)	732.307,76
Despesas com Educação sem Identificação do Nível de Ensino, apropriadas no Ensino Fundamental, e despesas com Ensino Infantil, classificadas no Ensino Fundamental (Anexos 4 e 6)	11.215,50
TOTAL DAS DEDUÇÕES COM ENSINO FUNDAMENTAL	993.125,71

A.5.1.1 - Aplicação do percentual mínimo de 25% da receita de impostos, incluídas as transferências de impostos (artigo 212 da CF)

Componente	Valor (R\$)	%
Total das Despesas com Educação Infantil (Quadro C)	125.790,60	0,77
(+) Total das Despesas com Ensino Fundamental (Quadro D)	4.773.033,71	29,04
(-) Total das Deduções com Educação Infantil (Quadro E)	41.070,58	0,25
(-) Total das Deduções com Ensino Fundamental (Quadro F)	993.125,71	6,04
(+) Despesas com Educação sem Identificação do Nível de Ensino	9.595,00	0,06
(+) Perda com FUNDEF (Retorno menor que o Repasse)	52.295,32	0,32
(-) Rendimentos de Aplicações Financeiras dos Recursos do FUNDEF	7.464,33	0,05
Total das Despesas para efeito de Cálculo	3.919.054,01	23,84
Valor Mínimo de 25% das Receitas com Impostos (Quadro A)	4.109.681,54	25,00
Valor Abaixo do Limite (25%)	190.627,53	1,16

O demonstrativo acima evidencia que o Município aplicou o montante de **R\$ 3.919.054,01** em gastos com manutenção e desenvolvimento do ensino, o que corresponde a **23,84%** da receita proveniente de impostos, sendo aplicado a menor o valor de **R\$ 190.627,53**, representando **1,16%** do mesmo parâmetro, **DESCUMPRINDO** o expresso no artigo 212 da Constituição Federal.

Diante da situação apresentada, resta caracterizada a seguinte restrição:

A.5.1.1.1 - Despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino no valor de R\$ 3.919.054,01, representando 23,84% da receita com impostos incluídas as transferências de impostos (R\$ 16.438.726,15), quando o percentual constitucional de 25% representaria gastos da ordem de R\$ 4.109.681,54, configurando, portanto, aplicação a MENOR de R\$ 190.627,53 ou 1,16%, em descumprimento ao artigo 212 da Constituição Federal

(Relatório Reinstrução nº 5158/2005, da prestação de contas do Prefeito referente ao ano de 2005 - item A.5.1.1.1)

Em resposta a este item o Responsável prestou os seguintes esclarecimentos:

"A Administração Municipal de Correia Pinto sempre primou pelo cumprimento dos limites constitucionais na área da educação, saúde e gastos com pessoal.

O exercício de 2005 não foge a regra, apesar das dificuldades financeiras por que passou o Município em decorrência da queda de arrecadação, em razão da redução das Transferências Constitucionais.

Ainda que os órgãos técnicos desse Tribunal de Contas apontem o cumprimento a menor na aplicação de ensino, em valor corresponde a R\$ 190.627,53, procuraremos demonstrar que a divergência apontada é decorrente de interpretação quanto a natureza de algumas das despesas relacionadas nos Anexos do Relatório nº 4476/2006.

1 - SUBVENÇÕES A APAE - R\$ 24.500,00

Nos anexos "1" e "3", o órgão técnico desse Tribunal de Contas excluiu das despesas de ensino, o valor total de R\$ 24.500,00 com subvenções a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais, destinadas a suplementação financeira na manutenção e desenvolvimento da educação infantil e ensino fundamental para as pessoas portadoras de deficiências.

É de pleno conhecimento de V. Exa., como administrador público que já foi e como cidadão, que as APAEs desenvolvem efetivamente trabalho educacional relevante, suprindo, em quase a totalidade dos municípios a obrigação dos Poderes Públicos no oferecimento de educação aos portadores de deficiência.

Em Correia Pinto não é diferente, motivo pelo qual a Prefeitura Municipal subvenciona a entidade privada para que esta ofereça aos munícipes o atendimento educacional, desde a educação infantil até o ensino fundamental as crianças e pessoas portadoras de deficiências.

Incontestavelmente, portanto, que os valores repassados a APAE, a título de subvenção, tem destinação específica para o Desenvolvimento e Manutenção da Educação Infantil e Ensino Fundamental através daquela entidade, o que vem a configurar gastos próprios ao atendimento dos limites determinados pelo art. 212 da Constituição Federal e da Lei nº 9394/96.

Assim, esperamos possa este Tribunal de Contas incluir no cômputo dos gastos com a Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, o valor de R\$ 24.500,00, das subvenções a APAE.

2 - DIOGLE CORREIA DA SILVA - ME - R\$ 7.605,00 J R MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA - R\$ 2.739,00

Foram adquiridos destas empresas produtos de limpeza e de cozinha para utilização nos ambientes e materiais de elaboração da merenda escolar, bem como gastos com reforma e manutenção da sala da merenda escolar.

O art. 212, § 4º, exclui do limite de 25 % dos impostos os gastos com a manutenção e desenvolvimento do ensino destinados aos “programas suplementares de alimentação”, que serão pagos a conta de outros recursos orçamentários.

Em nosso entendimento, os custos com a instalação de cozinha, aquisição de eletrodomésticos e materiais e equipamentos outros destinados a integrar as atividades da escola não caracterizam “alimentação”, logo não podem ser excluídos dos gastos com a manutenção e desenvolvimento do ensino.

Assim entendemos porque os programas suplementares de alimentação são inerentes ao dever do Estado para com a educação, conforme determinado pelo art. 208, VII, da Constituição Federal.

Além desse fato, as despesas com a manutenção das salas de preparação de merenda escolar e demais despesas destinadas a manutenção dos equipamentos, eletrodomésticos e materiais são custeadas a conta de recursos de impostos, pois os recursos da merenda escolar se destinam a aquisição de alimentação.

Não podemos esquecer que as instalações físicas, equipamentos e materiais utilizados para a preparação da merenda escolar integram o patrimônio da escola e não do programa de suplementação alimentar.

Neste contexto, é que o art. 70, da Lei nº 7374/96 dá amparo a que as despesas acima relacionadas sejam computadas como de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino.

Assim, esperamos possam as despesas acima relacionadas, no valor de R\$ 12.494,00, serem computadas como gastos com a manutenção e desenvolvimento do ensino, integrando o valor comprobatório de cumprimento dos limites do art. 212 da Constituição Federal.

3 - MAG EQUIPAMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA - R\$ 450.362,33.

Despesas com a construção de Ginásio de Esportes Municipal, no bairro Pró-Flor, com 1.866 m².

Face à nomeação como como “Ginásio de Esportes Municipal”, os órgãos técnicos desse Tribunal de Contas agiram com correção técnica ao propor a exclusão das despesas de construção do rol daquelas destinadas a comprovar o cumprimento dos limites determinados pelo art. 212 da CF.

Entretanto, solicitamos se digne essa Corte de Contas apreciar a construção do referido ginásio de esportes como ginásio de esportes pertencente à Escola Básica

Jornalista Caldas Júnior, haja vista que a construção se deu em razão de atendimento daquela unidade escolar.

Outroassim, considerando que o Município não dispõe de recursos financeiros para atender a cada unidade educacional e a comunidade em geral, optou por construir um ginásio de esportes que pudesse atender em primeiro lugar a demanda da Escola Básica Jornalista Caldas Júnior, inclusive, porque foi construído em área anexa à referida escola e em segundo pudesse atender as demais escolas e, ainda, nas horas ociosas, a comunidade.

Assim, ainda que a predominância de uso seja da Escola Básica Jornalista Caldas Júnior, a Administração optou por denominá-lo como Ginásio de Esportes Municipal.

Considerando, porém, que o uso predominante é educacional, atendendo as aulas de educação física da Escola Básica Jornalista Caldas Júnior e de outras escolas e somente nas horas ociosas atende a comunidade, esperamos possa esse Tribunal de Conta computar as despesas de sua construção como de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, de forma a caracterizar o cumprimento dos limites constitucionais.

No acolhimento dos fatos relatados, esperamos possa ser as despesas no valor de R\$ 450.362,33 computadas como de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino e, desta forma, ficar caracterizado o cumprimento dos limites constitucionais."

1) Gastos relacionados a APAE - Notas de empenho n.ºs 3136, 3514 e 3907

Acerca das transferências de recursos para a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais - APAE, este Tribunal de Contas assim se pronunciou, por ocasião do Prejulgado 0963:

É admissível a contabilização como despesas com educação, para os fins do art. 212 da Constituição Federal, as despesas com transferências de recursos, através de subvenções e mediante autorização legislativa municipal e previsão na lei de diretrizes orçamentárias e lei do orçamento, para pagamento de professores de entidades privadas desde que sejam escolas de educação especial, que atendam:

- a) os requisitos do art. 77 da Lei nº 9.394/96 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional);**
- b) ofereçam ensino fundamental aos educandos portadores de necessidade especiais, em regime regular de ensino (cumprindo currículo aprovado pelas autoridades de ensino);**
- c) não haja possibilidade de integração nas classes comuns do ensino regular, para atendimento em classes, escolas ou serviços especializados, em função das condições específicas dos educandos portadores de necessidades especiais;**
- d) esteja comprovada a impossibilidade de instituição de serviços de apoio especializado, na escola regular, para atender peculiaridades da clientela de educação especial e;**

e) haja demonstração que os gastos públicos foram efetivamente empregados para educandos portadores de necessidades especiais matriculados no ensino fundamental.

A educação especial é direito do educando e dever do Estado. Assim preconiza a Lei 9.394/96, § 5º:

Como educação especial entende-se a modalidade de educação escolar oferecida preferencialmente na rede regular de ensino, para educandos portadores de necessidades especiais.

Os educandos portadores de necessidades especiais gozam dos mesmos direitos dos demais alunos, sendo que a educação especial deve ser ofertada preferencialmente na rede pública de ensino, possibilitando integração do portador de necessidades especiais com o público estudantil, no entanto, seria possível a subvenção para escolas privadas de ensino especial, desde que atendidos os pressupostos estabelecidos.

Não houve, por parte do Responsável, juntada de documentação que comprovasse os requisitos a serem atendidos, portanto, as notas de empenho relativas a repasse de recursos à APAE continuam sendo excluídas do cálculo.

2) Gastos relacionados à merenda escolar - Notas de Empenho n.ºs 3060, 2720, 3583, 3383, 3908, 1041 e 1734, que somam R\$ 12.494,00.

Como mencionado pela Unidade, o artigo 212, § 4º, da Constituição Federal exclui da apuração do limite de 25% em ensino as despesas com programas suplementares de alimentação, como a seguir transcrito:

“Art. 212. A União aplicará, anualmente, nunca menos de dezoito, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios vinte e cinco por cento, no mínimo da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

[...]

§ 4º Os programas suplementares de alimentação e assistência à saúde previstos no art. 208, VII, serão financiados com recursos provenientes de contribuições sociais e outros recursos orçamentários.”

Já o artigo 208, VII, também da Carta Magna, dispõe:

“Art. 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de:

[...]

VII – atendimento ao educando, no ensino fundamental, através de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde.”

Por programa suplementar de alimentação deve-se entender não só a merenda escolar. O transporte, o armazenamento, os equipamentos, os utensílios, o pessoal que elabora a refeição, dentre outros, fazem parte deste programa e como tal, os gastos deles decorrentes devem ser considerados como parte do artigo 208, VII, e, portanto, não podem ser incluídos na apuração do limite estabelecido pelo caput do artigo 212, ambos da Constituição Federal.

A Constituição, ao tratar do tema da alimentação do educando, não usou o termo “gênero alimentício” ou “merenda escolar”, mas evidenciou que é o “programa suplementar de alimentação”, e, na Contabilidade Pública, o programa envolve projetos ou atividades. Para a efetivação do programa, isto é, para que o aluno do ensino fundamental receba diariamente as suas refeições são necessários todos os serviços e equipamentos auxiliares citados no parágrafo anterior.

Não há como se conceber a separação proposta pela Administração Municipal de Correia Pinto. Tratar o gênero alimentício de forma isolada seria como não aceitar a intenção do legislador ao pretender garantir, como dever do Estado, a alimentação do educando, contudo, com outros recursos orçamentários.

Ao contrário do alegado pela Unidade de que o artigo 70, da Lei Federal n.º 9.394/96 dá amparo para que as despesas em tela sejam consideradas como de manutenção e desenvolvimento do ensino, o artigo 71, da mesma lei é que assevera:

“Art. 71. Não constituirão despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino aquelas realizadas com:

[...]

IV – programas suplementares de alimentação, assistência médico-odontológica, farmacêutica e psicológica, e outras formas de assistência social.”

A Lei supra é clara ao definir que o programa suplementar de alimentação é uma forma de assistência social, como dever do Estado para com o educando do nível fundamental, porém não considerado como manutenção e desenvolvimento do ensino.

Desta forma, as despesas acima relacionadas que importam em R\$ 12.494,00 continuam deduzidas na apuração da aplicação do disposto no artigo 212 da Constituição Federal.

3) Construção do ginásio de esportes - Notas de Empenho n.ºs 397, 591, 1016, 1198, 1577, 2120 e 3134, no total de R\$ 450.362,33.

A municipalidade, nesta oportunidade, argüi que esta instrução procedeu a exclusão das despesas do ginásio de esportes em face da sua denominação (Ginásio de Esportes Municipal).

A irregularidade em questão está inclusa como gravíssima na Portaria TC 233/2003, sendo passível de parecer pela rejeição das contas.

A educação, foi entendida pelo constituinte ser de tamanha relevância que mereceu ter seu limite mínimo insculpido na própria Lei maior deste país. Por este motivo, a análise não pode se basear em mera nomenclatura.

O nome muitas vezes não traduz o fato ou a coisa pública. Esta instrução seria imprudente ao tratar deste tema apenas pelo termo Ginásio de Esportes Municipal, ainda que a nomenclatura seja um indicativo de que o ginásio não esteja vinculado tão somente à escola.

A avaliação também tomou por base as características físicas e a finalidade do ginásio. Foram coletadas informações de relatórios técnicos de auditorias realizadas e das contas do exercício anterior. As alegações trazidas pelo Prefeito já constaram de inspeções in loco, e, portanto, não pela nomenclatura que se procedeu a dedução.

O valor licitado para o ginásio, as suas dimensões e as suas características físicas não nos permitem considerar que seja de uso predominantemente educacional. Ainda que a municipalidade tenha se utilizado do expediente de construí-lo nas proximidades de uma escola e ainda que alguns poucos alunos possam fazer uso para a prática da educação física, seu uso predominante não pode ser considerado como sendo educacional.

Sendo a educação um dos pilares deste país, tratada com destaque pela Constituição Federal, tão lembrada pelos agentes políticos em períodos eleitorais, caberia ao administrador maior planejamento no decorrer da execução orçamentária e na definição da aplicação dos escassos recursos, a fim de não necessitar vincular determinadas despesas assistenciais ou esportivas aos gastos com ensino.

Além disso, a construção deste ginásio já foi avaliada quando da inspeção in loco realizada no Município nos dias 04 e 05 de julho de 2005 e foi objeto de expurgo na apuração das despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino, quando da análise das contas do Município referentes ao exercício de 2004 (Relatório n.º 4.746/2005).

Por todo o exposto, permanece na íntegra e nos mesmos valores a restrição apontada no item A.5.1.1.1 do Relatório nº 5.158/2006

(Relatório Reinstrução nº 5309/2006, da prestação de contas do Prefeito referente ao ano de 2005 - item A.5.1.1.1).

Formulando pedido de Reapreciação, o responsável apresentou as seguintes justificativas:

“O inciso III, do artigo 70, da Lei n.º.9.394, de 20 de dezembro de 1996, diz textualmente:

"Art. 70 - Considerar-se-ão como de manutenção e desenvolvimento do ensino as despesas realizadas com vistas à consecução dos objetivos básicos das instituições educacionais de todos os níveis, compreendendo as que se destinam a:

11- ...

III - uso e manutenção de bens e serviços vinculados ao ensino;

O Corpo Técnico desse tribunal de Contas, desconsiderou despesas efetuadas, com restauração de paredes de alvenaria da nova instalação da sala de merenda e reforma de dois banheiros, no valor de R\$ 2.150,00, referente ao empenho 1734, em nome do senhor Mauro César do Nascimento. Também foi desconsiderado como despesas de ensino, o empenho n.º. 1041, no valor de R\$ 2.739,00, em nome de J.R. Materiais de Construções Ltda., emitido para aquisição de pisos e argamassa, na reforma do imóvel acima citado.

Foi desconsiderada, também, como despesa de ensino, a manutenção de equipamentos de xérox, conforme empenho n.º. 1609, no valor de R\$ 1.179,00, em nome da empresa S.S.A. Comércio e Assistência Técnica Ltda.

As instalações físicas e os equipamentos constituem patrimônio da escola, estando as despesas amparadas pelo artigo 70, III da Lei n.º. 9.394/96.

Assim como estas despesas citadas, outras também poderiam ser consideradas despesas com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, fazendo com que fosse alcançado, ou pelo menos, de valor aproximado do percentual constitucionalmente exigido.

Como se pode observar, essa Administração procurou atender todos os limites constitucionais, como fez com o artigo 212 da C.F. (artigo 60 dos ADCT), referente ao percentual de 60% sobre os 25% da receita e Transferências de Impostos, com o ensino fundamental, atingindo o percentual de 93,07%.

Outro percentual também atingido, foi o que determina o artigo 60, § 5º do ADCT e artigo 7º da Lei Federal n.º 9.424/1996, referente a 60% dos recursos do FUNDEF, na remuneração dos profissionais do magistério e, que foi aplicado o percentual de 87,89%".

Das Considerações deste Corpo Técnico:

Preliminarmente, convém aqui reiterar as colocações anteriormente apresentadas pela Equipe Técnica desta Corte de Contas, no tocante à Constituição Federal:

"Art. 212. A União aplicará, anualmente, nunca menos de dezoito, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios vinte e cinco por cento, no mínimo da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

[...]

§ 4º Os programas suplementares de alimentação e assistência à saúde previstos no art. 208, VII, serão financiados com recursos provenientes de contribuições sociais e outros recursos orçamentários.”

Já o artigo 208, VII, também da Carta Magna, dispõe:

“Art. 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de:

[...]

VII – atendimento ao educando, no ensino fundamental, através de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, **alimentação** e assistência à saúde.”

Como fundamento infraconstitucional, pode-se reiterar:

“Art. 71. Não constituirão despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino aquelas realizadas com:

[...]

IV – programas suplementares de alimentação, assistência médico-odontológica, farmacêutica e psicológica, e outras formas de assistência social.”

Seria uma incoerência sem precedentes se esta reanálise fosse contrária ao pronunciamento realizado pela Equipe Técnica que efetuou a Instrução e Reinstrução das Contas do Município de Correia Pinto, referentes ao exercício de 2005. Até porque, em momento algum, houve a inclusão aos autos de qualquer documento que ensejasse em um entendimento contrário àquele outrora apresentado.

Ademais, a sociedade, em sua totalidade, clama por mais e significativos investimentos em educação, de todas as esferas de governo. O administrador público não deve pautar-se única e exclusivamente nos percentuais impostos pela Constituição em investimentos na educação.

Deve ele, como representante legítimo da sociedade, investido em mandato popular, sempre almejar algo mais para a educação dos munícipes. Conseqüentemente, investir sempre mais do que o mínimo legal em educação é o que a sociedade espera, pois, afinal, com educação e responsabilidade, pode-se esperar um futuro promissor para crianças e adolescentes.

Com tais considerações, resta claro que a restrição inicialmente apontada, prevalece nos mesmos termos.

A.5.1.2 - Aplicação em manutenção e desenvolvimento do Ensino Fundamental no percentual mínimo de 60% incidente sobre os 25% a que se refere o artigo 212 CF (artigo 60 dos ADCT)

Componente	Valor (R\$)
Despesas com Ensino Fundamental (Quadro D)	4.773.033,71
(-) Deduções das Despesas com Ensino Fundamental (Quadro F)	993.125,71
(+) Perda com FUNDEF (Repasse maior que o Retorno)	52.295,32
(-) Rendimentos de Aplicações Financeiras dos Recursos do FUNDEF	7.464,33
Total das Despesas para efeito de Cálculo	3.824.738,99
25% das Receitas com Impostos	4.109.681,54
60% dos 25% das Receitas com Impostos	2.465.808,92
Valor Acima do Limite (60% sobre 25%)	1.358.930,07

Pelo demonstrativo, constata-se que o Município aplicou no ensino fundamental o valor de **R\$ 3.824.738,99**, equivalendo a **93,07%** do montante de recursos constitucionalmente destinados à aplicação na manutenção e desenvolvimento do ensino fundamental (25% de receitas com impostos, incluídas as transferências com impostos). Dessa forma, verifica-se o **CUMPRIMENTO** do artigo 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT).

A.5.1.3 - Aplicação do percentual mínimo de 60% dos recursos oriundos do FUNDEF na remuneração dos profissionais do magistério (artigo 60, § 5º do ADCT e artigo 7º da Lei Federal nº 9424/96)

Componente	Valor (R\$)
Transferências do FUNDEF	2.132.473,11
(+) Rendimentos de Aplicações Financeiras das Contas do FUNDEF	7.464,33
60% dos Recursos Oriundos do FUNDEF	1.283.962,46
Total dos Gastos Efetuados c/Profissionais do Magistério em Efet. Exerc. Pagos c/Recursos do FUNDEF	1.880.685,60
Valor Acima do Limite (60 % do FUNDEF c/Profissionais do Magistério)	596.723,14

Conforme demonstrativo acima, evidencia-se que o Município aplicou o valor de **R\$ 1.880.685,60**, equivalendo a **87,89%** dos recursos oriundos do FUNDEF, em gastos com a remuneração dos profissionais do magistério, **CUMPRINDO** o estabelecido no artigo 60, § 5º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) e no artigo 7º da Lei Federal nº 9.424/96.

A.5.2 - Despesas com Ações e Serviços Públicos de Saúde (artigo 198 da Constituição Federal c/c artigo 77 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT)

G - DESPESAS COM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE	Valor (R\$)
Atenção Básica (10.301)	2.575.801,63
Assistência Hospitalar e Ambulatorial (10.302)	1.034.489,67
Vigilância Sanitária (10.304)	578,00
Vigilância Epidemiológica (10.305)	8.811,01
TOTAL DAS DESPESAS COM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE DO MUNICÍPIO	3.619.680,31
H - DEDUÇÕES DAS DESPESAS COM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE	Valor (R\$)
Despesas com Recursos de Convênios Destinados às Ações e Serviços Públicos de Saúde	1.121.855,79
Valor Dedutível com Saúde (Receita de Serviços da Fundação Hospitalar Municipal)	13.456,29
TOTAL DAS DEDUÇÕES COM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE DO MUNICÍPIO	1.135.312,08

DEMONSTRATIVO PARA VERIFICAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO ARTIGO 198 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL C/C ARTIGO 77 DO ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS – ADCT

Componente	Valor (R\$)	%
Total das Despesas com Ações e Serviços Públicos de Saúde (Quadro G)	3.619.680,31	22,02
(-) Total das Deduções com Ações e Serviços Públicos de Saúde (Quadro H)	1.135.312,08	6,91
TOTAL DAS DESPESAS PARA EFEITO DO CÁLCULO	2.484.368,23	15,11
VALOR MÍNIMO A SER APLICADO	2.465.808,92	15,00
VALOR ACIMA DO LIMITE	18.559,31	0,11

do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT.

Pelo demonstrativo acima, constata-se que o montante aplicado foi da ordem de **R\$ 2.484.368,23**, correspondendo a um percentual de **15,11%** da receita com impostos, inclusive transferências, ficando evidenciado que o município **CUMPRIU** o referido dispositivo constitucional.

A.5.3 - Despesas com pessoal (artigo 169 da Constituição Federal, regulamentado pela Lei Complementar nº 101/2000)

I - DESPESAS COM PESSOAL DO PODER EXECUTIVO	Valor (R\$)
Pessoal e Encargos	10.051.228,47
Terceirização para Substituição de Servidores (art. 18, § 1º - LRF), não registrados em Pessoal e Encargos (Anexo 7)	227.410,30
TOTAL DAS DESPESAS COM PESSOAL DO PODER EXECUTIVO	10.278.638,77

(Relatório Reinstrução nº 5158/2005, da prestação de contas do Prefeito referente ao ano de 2005 - item A.5.3)

I - DESPESAS COM PESSOAL DO PODER EXECUTIVO	Valor (R\$)
Pessoal e Encargos	10.051.228,47
Terceirização para Substituição de Servidores (art. 18, § 1º - LRF), não registrados em Pessoal e En	215.150,30
TOTAL DAS DESPESAS COM PESSOAL DO PODER EXECUTIVO	10.266.378,77

J - DESPESAS COM PESSOAL DO PODER LEGISLATIVO	Valor (R\$)
Pessoal e Encargos	845.321,53
TOTAL DAS DESPESAS COM PESSOAL DO PODER LEGISLATIVO	845.321,53

L - DEDUÇÕES DAS DESPESAS COM PESSOAL DO PODER EXECUTIVO	Valor (R\$)
Sentenças Judiciais	29.879,52
TOTAL DAS DEDUÇÕES COM DESPESAS DE PESSOAL DO PODER EXECUTIVO	29.879,52

M - DEDUÇÕES DAS DESPESAS COM PESSOAL DO PODER LEGISLATIVO	Valor (R\$)
Sessão Extraordinária da Câmara Municipal	64.177,56
Despesas de Exercícios Anteriores	31.200,00
TOTAL DAS DEDUÇÕES COM DESPESAS DE PESSOAL DO PODER LEGISLATIVO	95.377,56

A.5.3.1 - Limite máximo de 60% da Receita Corrente Líquida para os gastos com pessoal do Município (Prefeitura, Câmara, Fundos, Fundações, Autarquias, Empresas Estatais Dependentes) – Artigo 169 da Constituição Federal, regulamentado pela Lei Complementar nº 101/2000

Componente	Valor (R\$)	%
TOTAL DA RECEITA CORRENTE LÍQUIDA	18.841.861,00	100,00
LIMITE DE 60% DA RECEITA CORRENTE LÍQUIDA	11.305.116,60	60,00
Total das Despesas com Pessoal do Poder Executivo	10.278.638,77	54,55
Total das Despesas com Pessoal do Poder Legislativo	845.321,53	4,49
Total das Deduções das Despesas com Pessoal do Poder Executivo	29.879,52	0,16
Total das Deduções das Despesas com Pessoal do Poder Legislativo	95.377,56	0,51
TOTAL DA DESPESA PARA EFEITO DE CÁLCULO DA DESPESA COM PESSOAL DO MUNICÍPIO	10.998.703,22	58,37
VALOR ABAIXO DO LIMITE DE 60%	306.413,38	1,63

O demonstrativo acima comprova que, no exercício em exame, o Município aplicou 58,37% do total da receita corrente líquida em despesas com pessoal, CUMPRINDO a norma contida no artigo 169 da Constituição Federal, regulamentado pela Lei Complementar nº 101/2000.

(Relatório Reinstrução nº 5158/2005, da prestação de contas do Prefeito referente ao ano de 2005 - item A.5.3.1)

Ainda que o Relator não tenha oportunizado a manifestação da Unidade acerca deste item, em razão dos esclarecimentos prestados em resposta ao item A.5.3.2 e das alterações procedidas, o Quadro **A.5.3.1 - Limite máximo de 60% da Receita Corrente Líquida para os gastos com pessoal do Município (Prefeitura, Câmara, Fundos, Fundações, Autarquias, Empresas Estatais Dependentes) – Artigo 169 da Constituição Federal, regulamentado pela Lei Complementar nº 101/2000**, passa a ser o seguinte:

Componente	Valor (R\$)	%
TOTAL DA RECEITA CORRENTE LÍQUIDA	18.841.861,00	100,00
LIMITE DE 60% DA RECEITA CORRENTE LÍQUIDA	11.305.116,60	60,00
Total das Despesas com Pessoal do Poder Executivo	10.266.378,77	54,49
Total das Despesas com Pessoal do Poder Legislativo	845.321,53	4,49
Total das Deduções das Despesas com Pessoal do Poder Executivo	29.879,52	0,16
Total das Deduções das Despesas com Pessoal do Poder Legislativo	95.377,56	0,51
TOTAL DA DESPESA PARA EFEITO DE CÁLCULO DA DESPESA COM PESSOAL DO MUNICÍPIO	10.986.443,22	58,31
VALOR ABAIXO DO LIMITE DE 60%	318.673,38	1,69

O demonstrativo acima comprova que, no exercício em exame, o Município aplicou **58,31%** do total da receita corrente líquida em despesas com pessoal,

CUMPRINDO a norma contida no artigo 169 da Constituição Federal, regulamentado pela Lei Complementar nº 101/2000.

A.5.3.2 - Limite máximo de 54% da Receita Corrente Líquida para os gastos com pessoal do Poder Executivo (Prefeitura, Fundos, Fundações, Autarquias, Empresas Estatais Dependentes) – Artigo 20, III, “b” da Lei Complementar nº 101/2000

Componente	Valor (R\$)	%
TOTAL DA RECEITA CORRENTE LÍQUIDA	18.841.861,00	100,00
LIMITE DE 54% DA RECEITA CORRENTE LÍQUIDA	10.174.604,94	54,00
Total das Despesas com Pessoal do Poder Executivo	10.278.638,77	54,55
Total das Deduções das Despesas com Pessoal do Poder Executivo	29.879,52	0,16
Total das Despesas para efeito de Cálculo das Despesas com Pessoal do Poder Executivo	10.248.759,25	54,39
VALOR ACIMA DO LIMITE	74.154,31	0,39

O demonstrativo acima comprova que, no exercício em exame, o Poder Executivo aplicou 54,39% do total da receita corrente líquida em despesas com pessoal, **DESCUMPRINDO** a norma contida no artigo 20, III, 'b' da Lei Complementar nº 101/2000.

Diante da situação apresentada, resta caracterizada a seguinte restrição:

A.5.3.2.1 - Despesas com pessoal do PODER EXECUTIVO no valor de R\$ 10.248.759,25, representando 54,39% da Receita Corrente Líquida (R\$ 18.841.861,00), quando o percentual legal máximo de 54% representaria gastos da ordem de R\$ 10.174.604,94, configurando, portanto, aplicação a MAIOR de R\$ 74.154,31 ou 0,39%, em descumprimento ao artigo 20, III, 'b' da Lei Complementar nº 101/2000, ressalvado o disposto no artigo 23 da citada Lei.

(Relatório Reinstrução nº 5158/2005, da prestação de contas do Prefeito referente ao ano de 2005 - item A.5.3.2.1)

O responsável pela Unidade faz o seguinte relato:

"O Relatório técnico da Diretoria de Controle dos Municípios - DMU, desse Tribunal de Contas, em seu item 5.3.1, demonstra que os gastos com o pessoal, no exercício de 2005, da Administração Municipal, mantiveram abaixo do limite constitucional e legal de 60%.

Ainda assim, no item 5.3.2, o Relatório técnico aponta que os gastos de pessoal do poder executivo teriam extrapolado o limite de 54% estabelecido pelo art. 20, III, “b”, da Lei Complementar nº 101/2000, em R\$ 74.154,31, correspondente a 0,39%.

Para alcançar os valores constantes do Quadro do item 5.3.2, os técnicos desse Tribunal de Contas computaram como de pessoal fossem, despesas que não se enquadram nas normas do art. 18, § 1º, da Lei Complementar nº 101/2000, conforme pode ser observado pelo rol de despesas constantes do Anexo “7”, do Relatório nº 4476/2006 da DMU.

O art. 18, da Lei Complementar nº 101/2000 detalha o que entende por “despesa total com pessoal”, onde não se insere serviços terceirizados, exceto quando se referem a terceirização de mão-de-obra e desde que se destine a substituição de servidores ou empregados, conforme determina o parágrafo 1º, do mesmo art. 18.

Pela análise das despesas relacionadas no anexo “7” constata-se que não caracterizam substituição de servidores as seguintes contratações:

1 - Consórcio Intermunicipal de Saúde/AMURES - R\$ 106.810,30.

O atendimento dos serviços de saúde, através do SUS, podem ser prestados pelo Poder Público e por entidades ou empresas privadas credenciadas, sendo estas remuneradas pelo Poder Público.

Quando, porém, um hospital, um laboratório ou uma clínica particular presta serviços através do SUS e é remunerada pelo Poder Público não significa que esteja havendo terceirização de mão-de-obra em substituição a servidores ou empregados, ao contrário, é a atividade privada suplementando os serviços de saúde, que constitucionalmente, deveria ser prestado pelo Poder Público.

Assim ocorre com os Consórcios Intermunicipais de Saúde, criados através da associação de vários municípios e administrado, normalmente pela Associação dos Municípios da Micro região, com vistas a suplementar a atividade dos Municípios e oferecer o melhor atendimento à população sem que haja necessidade de dispersão de profissionais da saúde, com especializações diversas, em cada Administração Municipal.

É sistemática adotada para melhor gerir recursos dos SUS e abranger uma maior gama de especialistas no atendimento aos pacientes do Sistema Único de Saúde.

Não é consentâneo com a natureza e objetivo dos Consórcios Intermunicipais de Saúde o desvirtuamento das obrigações constitucionais com a admissão de pessoal ou mesmo aos limites de gastos dessa natureza.

Ao contrário, quando são constituídos os Consórcios Intermunicipais de Saúde, estão os municípios consorciados, buscando ampliar o rol de atendimento a comunidade na área da saúde, em especial aquela de maior especialização.

Nestas condições, não há como considerar o pagamento ao Consórcio Intermunicipal de Saúde pelo atendimento a comunidade como sendo substituição de servidor ou empregado, pois constitui tão somente a remuneração por uma prestação de serviços específicos.

Entendemos que de forma alguma pode-se considerar a remuneração do Consórcio pelos serviços prestados como terceirização de mão-de-obra em substituição a servidor, como exige o art. 18, § 1º, da Lei Complementar nº 101/2000.

Descaracterizado o enquadramento dos pagamentos do Consórcio Intermunicipal de Saúde/AMURES nas normas do art. 18, § 1º, da Lei Complementar nº 101/2000, deve o valor de R\$ 106.810,30, relacionado no Anexo "7", ser excluído do valor de R\$ 10.278.638,77 constante no Quadro "1" (item A.5.3 do Relatório) e do quadro constante de item A.5.3.2, todos do Relatório nº 4474/2006, da DMU.

Procedida a exclusão do valor de R\$ 106.810,30, na forma acima, os gastos com pessoal, do poder Executivo, já excluídas as deduções, alcançaria o valor de R\$ 10.141.948,95, corresponde a 53,83% da Receita Corrente Líquida, portanto inferior aos 54% determinados pelo art. 20, III, "b", da Lei Complementar nº 101/2000.

2 - Valdeci da Silva - R\$ 12.260,00.

Os serviços de manutenção do Sistema de Iluminação Pública não podem ser caracterizados como atividades regulares de servidores dos Quadros Permanentes de Pessoal das Administrações Municipais.

É atividade que envolve conhecimentos técnicos próprios e específicos, face a integração direta com a rede de energia das distribuidoras de energia elétrica.

Normalmente para que empresas ou profissionais realizem serviços de manutenção de redes de iluminação pública é necessário que sejam credenciadas ou autorizadas pelas distribuidoras de energia, haja vista a interligação com a rede geral administrada pela distribuidora.

Não é pois atividade própria de servidores do Quadro Permanente de Pessoal das Prefeituras, que, ainda que possuam eletricitistas em seus quadros não estão aptos a realizar os serviços de manutenção da rede de iluminação pública.

Assim, o procedimento de contratação de empresas ou profissional como Valdeci da Silva é a forma regular de manutenção da rede de iluminação pública e não há caracterização de que se destine a substituição de servidor ou empregado, conforme exige o art. 18, § 1º, da Lei Complementar nº 101/2000.

Nestas condições, deve a despesa no valor de R\$ 12.260,00, relacionada no Anexo "7", ser excluída do cômputo de gastos de pessoal, deduzindo-o do valor constante do Quadro do item A.5.3.2, que, considerada a exclusão do item "1" acima, passaria para R\$ 10.129.688,95, correspondendo a 53,76% das Receitas Correntes Líquidas, configurando o cumprimento das normas do art. 20, III, "b", da Lei Complementar nº 101/2000."

Como bem relatado pela Unidade, os serviços de saúde constitucionalmente devem ser prestados pelo Poder Público. Assim, ainda que a saúde seja oferecida através de Consórcios Intermunicipais de Saúde, os gastos realizados ficam sujeitos ao cumprimento das exigências aplicadas ao ente, tais como concurso público, certame licitatório, cômputo para gastos com pessoal, dentre outros.

Neste sentido, quando o Município deixa de contratar um médico por oferecer sua especialidade através do Consórcio Intermunicipal de Saúde, não pode deixar de considerar que indiretamente há um gasto com pessoal a ser computado.

A Administração Municipal deve proceder o controle dos gastos com consultas médicas em separado das despesas com exames e proceder o empenhamento daquele como gastos com pessoal, para fins de apuração do limite previsto na LRF.

A parcela de repasse de recursos do Consórcio Intermunicipal de Saúde, relativa a consultas médicas deve ser considerada sim como substituição de pessoal, já que a municipalidade está utilizando serviços que deveriam ser prestados por servidor do quadro e deve considerar a sua parcela correspondente na apuração do artigo 20, b, da Lei Complementar n.º 101/2000.

Deste modo, mantém-se o valor de R\$ 103.810,30 como terceirização para substituição de servidores, não registrada em pessoal e encargos.

2) Valdeci da Silva - Notas de Empenho n.ºs 1204, 1604, 2243 e 3482, no valor de R\$ 12.260,00

Em razão dos esclarecimentos prestados, desconsidera-se tais gastos no cômputo das despesas com pessoal.

Quanto às demais notas de empenho, não houve manifestação da Administração Municipal.

Diante dos esclarecimentos prestados e da análise procedida, o quadro demonstrativo dos gastos com pessoal do Poder Executivo passa a ser o seguinte:

Componente	Valor (R\$)	%
TOTAL DA RECEITA CORRENTE LÍQUIDA	18.841.861,00	100,00
LIMITE DE 54% DA RECEITA CORRENTE LÍQUIDA	10.174.604,94	54,00
Total das Despesas com Pessoal do Poder Executivo	10.266.378,77	54,49
Total das Deduções das Despesas com Pessoal do Poder Executivo	29.879,52	0,16
Total das Despesas para efeito de Cálculo das Despesas com Pessoal do Poder Executivo	10.236.499,25	54,33
VALOR ACIMA DO LIMITE	61.894,31	0,33

O demonstrativo acima comprova que, no exercício em exame, o Poder Executivo aplicou **54,33%** do total da receita corrente líquida em despesas com pessoal, **DESCUMPRINDO** a norma contida no artigo 20, III, 'b' da Lei Complementar nº 101/2000.

Diante da situação apresentada, resta caracterizada a seguinte restrição:

A.5.3.2.1 - Despesas com pessoal do PODER EXECUTIVO no valor de R\$ 10.236.499,25, representando 54,33% da Receita Corrente Líquida (R\$ 18.841.861,00), quando o percentual legal máximo de 54% representaria gastos da ordem de R\$ 10.174.604,94, configurando, portanto, aplicação a MAIOR de

R\$ 61.894,31 ou 0,33%, em descumprimento ao artigo 20, III, 'b' da Lei Complementar nº 101/2000, ressalvado o disposto no artigo 23 da citada Lei.

(Relatório Reinstrução nº 5309/2006, da prestação de contas do Prefeito referente ao ano de 2005 - item A.5.3.2.1).

Das alegações do Responsável:

“1 . B . 2 - O percentual apresentado no final do exercício de 2005, com despesas de pessoal do Poder Executivo, de 54,39%, quando o permitido limita-se a 54%, nos tem preocupado, e medidas saneadoras estão sendo tomadas, adotando-se o que determina o § 3º do artigo 169 da Constituição Federal.

Esperamos, possa este Tribunal de Contas do Estado, pelos fatos expostos, reconhecer os esforços despendidos pela Administração Municipal, durante o exercício de 2005 e, considerando as justificativas e comprovações efetuadas, julgar regulares os atos praticados, colocamo-nos à disposição para quaisquer outros esclarecimentos que se fizerem necessários”.

Da Reapreciação desta Instrução Técnica:

Claramente, podemos afirmar que o responsável confirma existir a ilegalidade apontada. Utilizando-se dos mandamentos legais transcritos na Constituição Federal, fundamenta as providências que a Unidade Municipal deverá tomar.

Porém, o responsável não esclarece e apresenta, quais providências a Unidade assumiu frente a regularização dos fatos. A LRF, em seu texto normativo, artigos 22 e 23, apresenta algumas providências que devem ser efetuadas pela administração pública e proibições que são impostas à administração, caso exista o descumprimento dos limites legais:

Art. 22. A verificação do cumprimento dos limites estabelecidos nos arts. 19 e 20 será realizada ao final de cada quadrimestre.

Parágrafo único. Se a despesa total com pessoal exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do limite, são vedados ao Poder ou órgão referido no art. 20 que houver incorrido no excesso:

I - concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão prevista no inciso X do art. 37 da Constituição;

II - criação de cargo, emprego ou função;

III - alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa;

IV - provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança;

V - contratação de hora extra, salvo no caso do disposto no inciso II do § 6º do art. 57 da Constituição e as situações previstas na lei de diretrizes orçamentárias.

Art. 23. Se a despesa total com pessoal, do Poder ou órgão referido no art. 20, ultrapassar os limites definidos no mesmo artigo, sem prejuízo das medidas previstas no art. 22, o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se, entre outras, as providências previstas nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição.

§ 1º No caso do inciso I do § 3º do art. 169 da Constituição, o objetivo poderá ser alcançado tanto pela extinção de cargos e funções quanto pela redução dos valores a eles atribuídos.

§ 2º É facultada a redução temporária da jornada de trabalho com adequação dos vencimentos à nova carga horária.

§ 3º Não alcançada a redução no prazo estabelecido, e enquanto perdurar o excesso, o ente não poderá:

I - receber transferências voluntárias;

II - obter garantia, direta ou indireta, de outro ente;

III - contratar operações de crédito, ressalvadas as destinadas ao refinanciamento da dívida mobiliária e as que visem à redução das despesas com pessoal.

§ 4º As restrições do § 3º aplicam-se imediatamente se a despesa total com pessoal exceder o limite no primeiro quadrimestre do último ano do mandato dos titulares de Poder ou órgão referidos no art. 20.

Vale reiterar que o art. 22, parágrafo único, discorre sobre o limite prudencial imposto à Administração Pública. Para os municípios, este limite é de 51,3% da Receita Corrente Líquida para despesas com pessoal. Ou seja, superado este valor, o sinal vermelho está aceso para o ente municipal, já implicando em penalidades impostas pelo ordenamento.

Outra situação que deveria ter sido observada, é a fiscalização realizada pelo Controle Interno. À época, a Prefeitura tinha a possibilidade de averiguar que estava ultrapassando o limite legal. Desta forma, poderia os órgãos de Controle Interno alertarem acerca dos excessivos gastos com pessoal, orientando a Administração a tomar as providências que a Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal determinam.

Portanto, frente à inexistência de documentos que fundamentem as alegações apresentadas pelo Responsável, no tocante à regularização dos fatos e tipo de postura que a Administração Municipal assumiu, esta Instrução Técnica entende prevalecer a restrição outrora elencada.

A.5.3.3 - Limite máximo de 6% da Receita Corrente Líquida para os gastos com pessoal do Poder Legislativo (Câmara Municipal) – Artigo 20, III, “a” da Lei Complementar nº 101/2000

Componente	Valor (R\$)	%
TOTAL DA RECEITA CORRENTE LÍQUIDA	18.841.861,00	100,00
LIMITE DE 6% DA RECEITA CORRENTE LÍQUIDA	1.130.511,66	6,00
Total das Despesas com Pessoal do Poder Legislativo	845.321,53	4,49
Total das Deduções das Despesas com Pessoal do Poder Legislativo	95.377,56	0,51
Total das Despesas para efeito de Cálculo das Despesas com Pessoal do Poder Legislativo	749.943,97	3,98
VALOR ABAIXO DO LIMITE	380.567,69	2,02

O demonstrativo acima comprova que, no exercício em exame, o Poder Legislativo aplicou **3,98%** do total da receita corrente líquida em despesas com pessoal, **CUMPRINDO** a norma contida no artigo 20, III, 'a' da Lei Complementar nº 101/2000.

A.5.4 - Verificação dos Limites Legais do Poder Legislativo

A.5.4.1 - Remuneração Máxima dos Vereadores de 20 a 75% daquela estabelecida para os Deputados Estaduais (artigo 29, inciso VI da CF)

MÊS	REMUNERAÇÃO DE VEREADOR	REMUNERAÇÃO DE DEPUTADO ESTADUAL	%
JANEIRO	3.565,42	11.885,41	30,00
FEVEREIRO	3.565,42	11.885,41	30,00
MARÇO	3.565,42	11.885,41	30,00
ABRIL	3.565,42	11.885,41	30,00
MAIO	3.565,42	11.885,41	30,00
JUNHO	3.565,42	11.885,41	30,00
JULHO	3.565,42	11.885,41	30,00
AGOSTO	3.565,42	11.885,41	30,00
SETEMBRO	3.565,42	11.885,41	30,00
OUTUBRO	3.565,42	11.885,41	30,00
NOVEMBRO	3.565,42	11.885,41	30,00
DEZEMBRO	3.565,42	11.885,41	30,00

A remuneração dos vereadores não ultrapassou o limite de **30,00%** (referente aos seus 16.992 habitantes, segundo dados divulgados pelo IBGE - estimativa de 2004) da remuneração dos Deputados Estaduais, **CUMPRINDO** o disposto no artigo 29, inciso VI da Constituição Federal.

A.5.4.2 - Limite máximo de 5% da receita do Município para a remuneração total dos vereadores (artigo 29, inciso VII da CF)

RECEITA TOTAL DO MUNICÍPIO	REMUNERAÇÃO TOTAL DOS VEREADORES	%
20.124.855,05	488.714,43	2,43

O montante gasto com a remuneração dos vereadores no exercício foi da ordem de **R\$ 488.714,43**, representando **2,43%** da receita total do Município (**R\$ 20.124.855,05**). Desta forma, fica evidenciado o **CUMPRIMENTO** do estabelecido no artigo 29, VII da Constituição Federal.

A.5.4.3 - Limite máximo de 5 a 8% da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159 da CF, efetivamente realizada no exercício anterior, para o total da despesa do Poder Legislativo, excluindo-se os inativos (artigo 29-A da CF)

RECEITA TRIBUTÁRIA E DE TRANSFERÊNCIAS CONSTITUCIONAIS DO EXERCÍCIO ANTERIOR	Valor (R\$)	%
Receita Tributária	1.115.453,28	7,91
Transferências Constitucionais (§ 5º do artigo 153, e artigos 158 e 159 da C.F.)	12.904.174,23	91,48
Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública - COSIP do exercício anterior	86.355,31	0,61
Total da Receita Tributária e de Transferências Constitucionais	14.105.982,82	100,00
Despesa Total do Poder Legislativo	1.051.472,06	0,00
Total das despesas para efeito de cálculo	1.051.472,06	7,45
Valor Máximo a ser Aplicado	1.128.478,63	8,00
Valor Abaixo do Limite	77.006,57	0,55

O montante da despesa do Poder Legislativo foi da ordem de **R\$ 1.051.472,06**, representando **7,45%** da receita tributária do Município, e das transferências previstas no § 5º do artigo 153, e artigos 158 e 159 da CF, arrecadadas no exercício de 2004 (**R\$ 14.105.982,82**). Desta forma, fica evidenciado que o Poder Legislativo **CUMPRIU** o limite de **8,00%** (referente aos seus 16.992 habitantes, segundo dados divulgados pelo IBGE - estimativa de 2004), conforme estabelecido no artigo 29-A da Constituição Federal.

A.5.4.4 - Limite máximo de 70% da receita da Câmara para o total da despesa relativa a folha de pagamento, inclusive dos vereadores (artigo 29-A, § 1º, da CF)

RECEITA DO PODER LEGISLATIVO	DESPESA COM FOLHA DE PAGAMENTO	%
1.100.000,00	624.179,06	56,74

O montante da despesa com folha de pagamento foi da ordem de **R\$ 624.179,06**, representando **56,74%** da receita total do Poder (**R\$ 1.100.000,00**). Desta forma, fica evidenciado que o Poder Legislativo **CUMPRIU** o estabelecido no artigo 29 A, § 1º da Constituição Federal.

Ressalta-se que o Tribunal de Contas entendeu, conforme decisão no Processo nº CON 01/01918283, parecer nº 674/01, que a “Receita do Poder Legislativo” é aquela consignada no orçamento municipal para as dotações destinadas à Câmara, considerando as alterações orçamentárias efetuadas; ou o valor do limite estabelecido no *caput* do artigo 29-A da Constituição Federal (5 a 8% da receita tributária e de transferências do exercício anterior), face ao disposto no parágrafo 2º deste dispositivo, que remete ao Prefeito Municipal crime de responsabilidade, caso efetue repasse a maior do que o limite estabelecido. Desta forma, utiliza-se, dos dois parâmetros, o menor valor como base de cálculo para verificação do limite estabelecido no parágrafo 1º do artigo 29-A da Constituição Federal.

A.6. DO CONTROLE INTERNO

O Controle Interno na Administração Pública é aquele que se realiza internamente, ou seja, por meio dos órgãos componentes da própria estrutura administrativa que pratica e fiscaliza os atos sujeitos ao seu controle.

Na Constituição Federal de 1988, as regras que estabelecem a competência do sistema de controle interno, no plano federal estão insculpidas no *caput* do artigo 70.

“Art. 70. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder” (grifo nosso).

No caso dos Municípios, respeitando sua autonomia deferida pelo texto Constitucional, o sistema de controle interno está previsto no artigo 31, porém, a cargo do Poder Executivo.

“Art. 31. A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei”(grifo nosso).

A partir do exercício de 2000, a Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, consoante dispositivos previstos no artigo 59, impõe que a fiscalização da gestão fiscal se faça através do sistema de controle interno, exigindo o acompanhamento concomitante da gestão orçamentária, financeira e patrimonial da Administração Pública, determinando inclusive o atingimento de metas estabelecidas pelo sistema de planejamento e a obediência de condições e limites de despesas e controle de dívidas.

Em simetria à Carta Constitucional de 1988, a Constituição Estadual define a forma de controle e fiscalização da Administração Pública nos artigos 58 a 62 e, especificamente para os municípios, o controle via sistema de controle interno está previsto no artigo 113.

“Art. 113 — A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial dos órgãos e entidades da administração pública municipal, quanto a legalidade, a legitimidade, a economicidade, a aplicação das subvenções e a renúncia de receitas, é exercida:

I - pela Câmara Municipal, mediante controle externo;

II - pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal.
(grifo nosso).

A obrigatoriedade da implantação do sistema de controle interno também está regulada no artigo 119 da Lei Complementar Estadual nº 202/2000, com nova redação dada pela Lei Complementar Estadual nº 246/2003, de 09 de junho de

2003, o que deveria ocorrer até o final do exercício de 2003.

"Art. 119 - A organização do sistema de controle interno dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário do Estado e, no que couber, dos Municípios deve ocorrer até o final do exercício de 2003."

Por força do artigo 31 da Constituição Federal de 1988, a implementação do sistema de controle interno no âmbito municipal deve ser consoante lei de iniciativa do Poder Executivo.

É imperativo que a lei instituidora do sistema de controle interno regule a forma de controle a ser realizado abrangendo todas as atividades e serviços desenvolvidos, toda a estrutura administrativa, assim como todos os seus setores e agentes.

O Município de Correia Pinto instituiu o sistema de controle interno através da Lei Municipal nº 1216/2003 de 19/12/2003, portanto dentro do prazo previsto no art. 119 da Lei Complementar 202/2000.

Para ocupar o cargo do responsável pelo órgão central de controle interno foi nomeado através da Portaria nº 0006/2004 em 05/01/2004, o Sr. Francisco Salvador Gonçalves dos Passos - cargo comissionado.

A partir do exercício de 2005, a obrigatoriedade da remessa do relatório de controle interno, passou a ser bimestral, coincidindo a distribuição dos meses que compõem esses períodos com o exercício financeiro, conforme disposto no art. 2º parágrafo 5º da Resolução TC n. 11/2004 de 06/12/2004, que alterou o art. 5º e respectivos parágrafos, da Resolução n. TC -16/94.

Verificou-se que o Município de Correia Pinto encaminhou os relatórios de controle interno referentes ao 1º, 2º, 3º, 4º, 5º e 6º bimestres, cumprindo o disposto no art. 5º da Res.N. - TC 16/94.

Na análise preliminar efetuada nos relatórios remetidos verificou-se que:

Do Poder Executivo:

1 - Nos relatórios enviados existem informações na forma de alerta à Administração para as restrições que poderão advir, se não for dada a especial atenção para a situação deficitária verificada até o encerramento do exercício, evidenciando o seguinte:

1.1 - A não observância do equilíbrio nas contas públicas, previsto no Art. 48, inciso "b" da Lei nº 4320/64 e Art. 1º, § 1º da 101/2000 (LRF).

1.2 - O descumprimento ao Art. 5º da Lei 8.666/93 pelos pagamentos fora da ordem cronológica.

Do Poder Legislativo:

1 - Os relatórios enviados não tem informações quanto ao Poder Legislativo.

B - EXAME DO BALANÇO ANUAL

B.1 - Divergência no valor de R\$ 125.263,07, entre o saldo patrimonial demonstrado no Balanço Patrimonial (R\$ 8.898.774,73) e o apurado por meio da Demonstração das Variações Patrimoniais no exercício (R\$ 8.773.511,66), em desacordo com as normas gerais de escrituração contábil, artigo 85 da Lei nº 4.320/64.

Considerando o Saldo Patrimonial (R\$ 7.079.015,37) registrado no Anexo 14 - Balanço Patrimonial do exercício anterior, acrescido do resultado do exercício de 2005, no montante de R\$ 1.694.496,29, apura-se o saldo patrimonial de R\$ 8.773.511,66.

No entanto, o Balanço Patrimonial do Município de Correia Pinto, exercício de 2005, apresenta um Saldo Patrimonial de R\$ 8.898.774,73, evidenciando uma diferença de R\$ 125.263,07, descumprindo as normas gerais de escrituração contidas na Lei nº 4.320/64.

(Relatório Reinstrução nº 5309/2006, da prestação de contas do Prefeito referente ao ano de 2005 - item B.1).

Não houve manifestações do interessado a respeito desta restrição.

B.2 - Divergência entre os créditos especiais informados em resposta ao Ofício TC/DMU n.º 5.393/2006 e os constantes do Balanço Consolidado do Município no Anexo 11 - Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada e Anexo 12 - Balanço Orçamentário, revelando deficiência de controle interno do setor, contrariando o artigo 4º da Resolução TC 16/94.

Em resposta ao item "A" do Ofício TC/DMU n.º 5.393/2006, o Município encaminhou as informações relativas aos créditos adicionais e aos recursos para abertura dos respectivos créditos.

Os dados remetidos demonstram que os créditos especiais somaram R\$ 182.200,00. Já o Anexo 11 do Balanço Consolidado do Município - Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada evidencia, a título de créditos especiais, R\$ 175.000,00, apurando-se uma diferença de R\$ 7.200,00, revelando deficiência de controle interno do setor.

Além disso, o Anexo 12 do Balanço Consolidado do Município - Balanço Orçamentário registra R\$ 175.000,00 como créditos especiais, divergindo em R\$ 7.200,00 dos valores informados em resposta ao Ofício TC/DMU n.º 5.393/2006.

(Relatório Reinstrução nº 5309/2006, da prestação de contas do Prefeito referente ao ano de 2005 - item B.2).

Não houve manifestações do interessado a respeito desta restrição.

B.3 - CANCELAMENTO DE RESTOS A PAGAR

B.3.1 - Procedimento contábil para o Cancelamento de Restos a Pagar efetuado de forma imprópria, em desacordo ao artigo 85 da Lei 4.320/64 e Portaria STN 219/2004.

O Balanço Financeiro - Anexo 13, da Lei 4.320/64, demonstra na coluna "Receita Extraorçamentária" o valor de R\$ 125.263,07, referente ao Cancelamento de Restos a Pagar. Tal procedimento pode ser considerado impróprio, tendo em vista que o fato de cancelar uma obrigação não é, necessariamente, motivador de repercussão no Ativo Financeiro e assim não se apresentaria no Anexo 13.

Este Tribunal de Contas, por intermédio do Prejulgado nº 1595, pronunciou-se quanto ao tratamento a ser dado à figura do Cancelamento de Restos a Pagar, que é da seguinte forma:

O cancelamento de despesas inscritas em Restos a Pagar deixa de ser registrado como Receita Pública a partir do exercício financeiro de 2005, devendo ser feito em contrapartida de Variação Ativa Independente de Execução Orçamentária, conforme preconiza a Portaria STN nº 219/04, de 29/04/2004.

A Portaria STN 219/2004 também corroborou com o entendimento acerca do registro contábil do cancelamento de restos a pagar, indicando que sua movimentação será sim, extraorçamentária, mas não com influência no financeiro, mas apenas no patrimônio da Instituição Pública (aumentando-o).

Assim, fica evidente o descumprimento ao artigo 85, da Lei 4320/64, bem como à Portaria STN 219/2004.

(Relatório Reinstrução nº 5309/2006, da prestação de contas do Prefeito referente ao ano de 2005 - item B.3.1).

Não houve manifestações do interessado a respeito desta restrição.

B.4 - DEMONSTRATIVO DAS VARIAÇÕES PATRIMONIAIS – ANEXO 15

B.4.1 - Divergência, da ordem de R\$ 28.313,12, entre a cobrança de dívida ativa registrada no Demonstrativo das Variações Patrimoniais - Anexo 15 (R\$ 124.044,98) e a arrecadação constante no Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada - Anexo 10 (R\$ 95.731,86), em desacordo ao artigo 85 da Lei Federal nº 4.320/64 e às normas contábeis existentes

O Anexo 15 - Demonstrativo das Variações Patrimoniais registra como cobrança de dívida ativa a importância de R\$ 124.044,98. Todavia, no Anexo 10 - Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada consta a arrecadação no valor de R\$ 95.731,86.

Constata-se uma divergência de R\$ 28.313,12 entre os Anexos, caracterizando descumprimento ao preceituado no artigo 85 da Lei Federal nº 4.320/64 e às normas contábeis existentes.

(Relatório Reinstrução nº 5309/2006, da prestação de contas do Prefeito referente ao ano de 2005 - item B.4.1).

Não houve manifestações do interessado a respeito desta restrição.

B.5 - Divergência no valor de R\$ 47.848,70 entre o saldo final do exercício de 2004 e o saldo inicial do exercício de 2005 do Ativo Financeiro Disponível registrado no Balanço Financeiro - Anexo 13, em descumprimento às normas gerais de escrituração contábil previstas na Lei Federal 4.320/64.

O Balanço Financeiro do exercício de 2004 - Anexo 13 registra como saldo para o exercício seguinte da Disponibilidade Financeira, o valor de R\$ 340.375,85, enquanto o Balanço Financeiro do exercício de 2005 - Anexo 13 registra como saldo do exercício anterior de Disponibilidade Financeira, o valor de R\$ 388.224,55, resultando em divergência de R\$ 47.848,70.

(Relatório Reinstrução nº 5309/2006, da prestação de contas do Prefeito referente ao ano de 2005 - item B.5).

Não houve manifestações do interessado a respeito desta restrição.

C - OUTRAS RESTRIÇÕES

C.1 - Utilização dos recursos da Reserva de Contingência, no montante de R\$ 34.000,00, sem evidenciar o atendimento de passivos contingentes, riscos ou eventos fiscais imprevistos, em desacordo com a Lei Complementar n.º 101/2000, artigo 5º, III, "b"

O Orçamento Fiscal do Município, aprovado pela Lei nº 1276, de 20/12/2004, estimou a receita FraseReceitae fixou a despesa em **R\$ 19.895.000,00**, para o exercício em exame.

A dotação "Reserva de Contingência" foi orçada em **R\$ 120.000,00**, que corresponde a **0,60%** do orçamento.

No entanto, constata-se, por meio do Balanço Consolidado - Anexo 11 - Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada, que o valor final constante em Créditos Orçamentários e Suplementares relativo à Reserva de Contingência é de R\$ 86.000,00.

Esta situação caracteriza que o Município de Correia Pinto utilizou recursos provenientes da Reserva de Contingência, no montante de R\$ 34.000,00, para

suplementar dotações, sem atender a ocorrência de passivos contingentes, riscos ou eventos fiscais, evidenciando descumprimento à Lei Complementar n.º 101/2000, artigo 5º, III, "b":

Sobre a utilização da Reserva de Contingência este Tribunal pronunciou-se por meio de Decisão em Consulta - Prejulgado nº 1235, Parecer COG 417/2002, nos seguintes termos:

Desde o advento da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/00) a Reserva de Contingência somente poderá ser utilizada para suplementação de dotações orçamentárias visando a pagamentos de despesas inesperadas, decorrentes de situações imprevisíveis, como calamidades públicas, fatos que provoquem situações emergenciais, etc., ou para cobrir passivos contingentes e eventos fiscais imprevistos, vedada sua utilização para suplementação de dotações insuficientes por falha de previsão ou por gastos normais da atividade pública.

(Relatório Reinstrução nº 5309/2006, da prestação de contas do Prefeito referente ao ano de 2005 - item C.1).

Não houve manifestações do interessado a respeito desta restrição.

CONCLUSÃO

Considerando que a CONSTITUIÇÃO FEDERAL - art. 31, § 1º e § 2º, a CONSTITUIÇÃO ESTADUAL - art. 113 e a Lei Complementar nº 202/2000, de 15/12/2000 (L.O./TC-SC) - arts. 50 e 59, estabeleceram acerca do controle externo das contas de municípios e da competência do Tribunal de Contas para este fim;

Considerando que a apreciação das contas do Prefeito Municipal tomou por base os dados e informações exigidos pelo art. 22 da Res. TC – 16/94 c/c o art. 22 da Instrução Normativa nº 02/2001, remetidos mensalmente por meio magnético e Balanço Anual por meio documental, cuja análise foi efetuada por amostragem, conforme técnicas apropriadas de auditoria, que prevêem inclusive a realização de inspeção “in loco”, conforme o caso; e que o exame procedido fundamentou-se em documentação apresentada, de veracidade ideológica apenas presumida, a qual poderá o Tribunal de Contas - a qualquer época e desde que venha a ter ciência de ato ou fato que a desabone - reapreciar, reformular seu entendimento e emitir novo pronunciamento a respeito;

Considerando que o exame das contas em questão não envolve o resultado de eventuais auditorias oriundas de denúncias, representações e outras, que devem integrar processos específicos, a serem submetidos a apreciação deste Tribunal de Contas;

Considerando que o julgamento das contas de gestão do Prefeito Municipal, pela Colenda Câmara de Vereadores, não envolve exame da responsabilidade de administradores municipais, inclusive do Prefeito, quanto a atos de competência do exercício em causa, que devem ser objeto de exame em processos específicos;

Considerando o exposto e mais o que dos autos consta, a Diretoria de Controle dos Municípios, por sua Divisão de Contas Municipais respectiva, entende que - para efeito de emissão de PARECER PRÉVIO a que se refere o art. 50 da Lei Complementar nº 202/2000 - referente **às contas do exercício de 2005 do Município de CORREIA PINTO - SC**, consubstanciadas nos dados mensais remetidos magneticamente e no Balanço Geral (da Prefeitura e Consolidado) remetido documentalmente, à vista da reinstrução procedida, remanesceram, em resumo, as seguintes restrições:

I - DO PODER EXECUTIVO :

I - A - RESTRIÇÃO DE ORDEM CONSTITUCIONAL:

I.A.1 - Despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino no valor de R\$ 3.919.054,01, representando 23,84% da receita com impostos incluídas as transferências de impostos (R\$ 16.438.726,15), quando o percentual constitucional

de 25% representaria gastos da ordem de R\$ 4.109.681,54, configurando, portanto, aplicação a MENOR de R\$ 190.627,53 ou 1,16%, em descumprimento ao artigo 212 da Constituição Federal (item A.5.1.1.1 deste Relatório).

I - B - RESTRIÇÕES DE ORDEM LEGAL:

I.B.1- Déficit financeiro do Município (Consolidado) da ordem de R\$ 760.432,32, resultante do déficit financeiro remanescente do exercício anterior, correspondendo a 3,78% da Receita Arrecadada do Município no exercício em exame (R\$ 19.955.506,30) e, tomando-se por base a arrecadação média mensal do exercício em questão, equivale a 0,45 arrecadação mensal, em desacordo ao artigo 48, "b" da Lei nº 4320/64 e artigo 1º da Lei Complementar nº 101/2000 - LRF (item A.4.2.1.1);

I.B.2 - Despesas com pessoal do Poder Executivo no valor de R\$ 10.236.499,25, representando 54,33% da Receita Corrente Líquida (R\$ 18.841.861,00), quando o percentual legal máximo de 54% representaria gastos da ordem de R\$ 10.174.604,94, configurando, portanto, aplicação a MAIOR de R\$ 61.894,31 ou 0,33%, em descumprimento ao artigo 20, III, 'b' da Lei Complementar nº 101/2000, ressalvado o disposto no artigo 23 da citada Lei (item A.5.3.2.1);

I.B.3 - Divergência no valor de R\$ 125.263,07, entre o saldo patrimonial demonstrado no Balanço Patrimonial (R\$ 8.898.774,73) e o apurado por meio da Demonstração das Variações Patrimoniais no exercício (R\$ 8.773.511,66), em desacordo com as normas gerais de escrituração contábil, artigo 85 da Lei nº 4.320/64 (item B.1);

I.B.4 - Procedimento contábil para o Cancelamento de Restos a Pagar efetuado de forma imprópria, em desacordo ao artigo 85 da Lei 4.320/64 e Portaria STN 219/2004 (item B.3.1);

I.B.5 - Divergência, da ordem de R\$ 28.313,12, entre a cobrança de dívida ativa registrada no Demonstrativo das Variações Patrimoniais - Anexo 15 (R\$ 124.044,98) e a arrecadação constante no Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada - Anexo 10 (R\$ 95.731,86), em desacordo ao artigo 85 da Lei Federal nº 4.320/64 e às normas contábeis existentes (item B.4.1);

I.B.6 - Divergência no valor de R\$ 47.848,70 entre o saldo final do exercício de 2004 e o saldo inicial do exercício de 2005 do Ativo Financeiro Disponível registrado no Balanço Financeiro - Anexo 13, em descumprimento às normas gerais de escrituração contábil previstas na Lei Federal 4.320/64 (item B.5);

I.B.7 - Utilização dos recursos da Reserva de Contingência, no montante de R\$ 34.000,00, sem evidenciar o atendimento de passivos contingentes, riscos ou eventos fiscais imprevistos, em desacordo com a Lei Complementar n.º 101/2000, artigo 5º, III, "b" (item C.1).

I - C. RESTRIÇÃO DE ORDEM REGULAMENTAR:

I.C.1 - Divergência entre os créditos especiais informados em resposta ao Ofício TC/DMU n.º 5.393/2006 e os constantes do Balanço Consolidado do Município no Anexo 11 - Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada e Anexo 12 - Balanço Orçamentário, revelando deficiência de controle interno do setor, contrariando o artigo 4º da Resolução TC 16/94 (item B.2).

Diante das restrições evidenciadas, entende esta Diretoria que possa o Tribunal de Contas, além da emissão do parecer prévio, decidir sobre as providências que devam ser tomadas a respeito das restrições remanescentes e, ainda:

I - RECOMENDAR à Câmara de Vereadores anotação e verificação de acatamento, pelo Poder Executivo, das observações constantes do presente Relatório;

II - RECOMENDAR a adoção de providências com vistas à correção das deficiências de natureza contábil constantes dos itens B.1, B.2, B.3.1 e B.4.1 do corpo deste Relatório.

III - SOLICITAR à Câmara de Vereadores seja o Tribunal de Contas comunicado do resultado do julgamento das Contas Anuais em questão, do Prefeito Municipal, conforme prescreve o art. 59 da Lei Complementar nº 202/2000, inclusive com a remessa do ato respectivo e da ata da sessão de julgamento da Câmara.

IV - RESSALVAR que o processo PCA 06/00091449, relativo à Prestação de Contas do Presidente da Câmara de Vereadores (gestão 2005), encontra-se em tramitação neste Tribunal, pendente de decisão final.

É o Relatório.
DMU/DCM 7, em 24/10/2007.

Maicon Santos Trierveiler
Auditor Fiscal de Controle Externo

Magaly Silveira dos Santos Schramm
Auditora Fiscal de Controle Externo
Chefe da Divisão 7

DE ACORDO
Em 24/10/2007.

Sônia Endler
Auditora Fiscal de Controle Externo
Coordenadora da Inspeção 3

ANEXOS

ANEXO 1

Despesas com Subvenções a Instituições Privadas de caráter assistencial, desportivo ou cultural, classificadas no Ensino Infantil:

NE	Data Empenho	Credor	VI. Empenho (R\$)	Histórico
3136	30/08/2005	ASSOC. DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS	3.500,00	REF. AUXILIO NO DESENVOLVIMENTO DAS ATIVIDADES DA REFERIDA INSTITUICAO, VISANDO A COOPERACAO FINANCEIRA PARA O ATENDIMENTO EDUCACIONAL ESPECIALIZADO AS PESSOAS PORTADORAS DE DEFICIENCIA MENTAL DO MUNICIPIO DE CORREIA PINTO, CFE. CONVENIO N° 009/2005 DO DIA 01/03/05, REF. A 5ª PARCELA, RELATIVO AO MES DE JULHO/05.
3514	07/10/2005	ASSOC. DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS	3.500,00	REF. AUXILIO NO DESENVOLVIMENTO DAS ATIVIDADES DA REFERIDA INSTITUICAO, VISANDO A COOPERACAO FINANCEIRA PARA O ATENDIMENTO EDUCACIONAL ESPECIALIZADO AS PESSOAS PORTADORAS DE DEFICIENCIA MENTAL DO MUNICIPIO DE CORREIA PINTO, CFE. CONVENIO N° 009/2005 DO DIA 01/03/05, REF. A 6ª PARCELA, RELATIVO AO MES DE AGOSTO/05.
3907	24/11/2005	ASSOC. DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS	3.500,00	REF. AUXILIO NO DESENVOLVIMENTO DAS ATIVIDADES DA REFERIDA INSTITUICAO, VISANDO A COOPERACAO FINANCEIRA PARA O ATENDIMENTO EDUCACIONAL ESPECIALIZADO AS PESSOAS PORTADORAS DE DEFICIENCIA MENTAL DO MUNICIPIO DE CORREIA PINTO, CFE. CONVENIO N° 009/2005 DO DIA 01/03/05, REF. A 7ª PARCELA, RELATIVO AO MES DE SETEMBRO/05.

Total VI. Empenho (R\$): 10.500,00

ANEXO 2

Despesa com Ensino Fundamental, classificadas no Ensino Infantil:

NE	Data Empenho	Credor	VI. Empenho (R\$)	Histórico
2590	08/07/2005	ELETRONICOS EB ERT LTDA	7.490,00	REF. AQUIS. DE 01 PROJETOR DATA SHOW C/ VIDEO DIGITAL, PARA UTILIZACAO NO PROJETO CULTURAL E LAZER NA ESCOLA CIDADÃ DO ENSINO FUNDAMENTAL. CFE. REQ. NR. 1199/05.

ANEXO 3

Despesas com Subvenções a Instituições Privadas de caráter assistencial, desportivo ou cultural, classificadas no Ensino Fundamental:

NE	Data Empenho	Credor	VI. Empenho (R\$)	Histórico
1140.	31/03/2005	ASSOC. DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS	3.500,00	REF. AUXILIO NO DESENVOLVIMENTO DAS ATIVIDADES DA REFERIDA INSTITUICAO, VISANDO A COOPERACAO FINANCEIRA PARA O ATENDIMENTO EDUCACIONAL ESPECIALIZADO AS PESSOAS PORTADORAS DE DEFICIENCIA MENTAL DO MUNICIPIO DE CORREIA PINTO, CFE. CONVENIO Nº 009/2005 DO DIA 01/03/05, REF. A 1ª PARCELA.
1708.	06/05/2005	ASSOC. DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS	3.500,00	REF. AUXILIO NO DESENVOLVIMENTO DAS ATIVIDADES DA REFERIDA INSTITUICAO, VISANDO A COOPERACAO FINANCEIRA PARA O ATENDIMENTO EDUCACIONAL ESPECIALIZADO AS PESSOAS PORTADORAS DE DEFICIENCIA MENTAL DO MUNICIPIO DE CORREIA PINTO, CFE. CONVENIO Nº 009/2005 DO DIA 01/03/05, REF. A 2ª PARCELA.
1925.	30/05/2005	ASSOC. DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS	3.500,00	REF. AUXILIO NO DESENVOLVIMENTO DAS ATIVIDADES DA REFERIDA INSTITUICAO, VISANDO A COOPERACAO FINANCEIRA PARA O ATENDIMENTO EDUCACIONAL ESPECIALIZADO AS PESSOAS PORTADORAS DE DEFICIENCIA MENTAL DO MUNICIPIO DE CORREIA PINTO, CFE. CONVENIO Nº 009/2005 DO DIA 01/03/05, REF. A 3ª PARCELA, RELATIVO AO MES DE MAIO/05.
2770.	22/07/2005	ASSOC. DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS	3.500,00	REF. AUXILIO NO DESENVOLVIMENTO DAS ATIVIDADES DA REFERIDA INSTITUICAO, VISANDO A COOPERACAO FINANCEIRA PARA O ATENDIMENTO EDUCACIONAL ESPECIALIZADO AS PESSOAS PORTADORAS DE DEFICIENCIA MENTAL DO MUNICIPIO DE CORREIA PINTO, CFE. CONVENIO Nº 009/2005 DO DIA 01/03/05, REF. A 4ª PARCELA, RELATIVO AO MES DE JUNHO/05.

Total VI. Empenho (R\$): 14.000,00

ANEXO 4

Despesas com Educação sem Identificação do Nível de Ensino:

NE	Data Empenho	Credor	VI. Empenho (R\$)	Histórico
2919	01/08/2005	IVANA ELENA MICHALTCHUK	300,00	REF. SERVIÇO DE CURSO DE CAPACITAÇÃO (2ª ETAPA) DO ENSINO FUNDAMENTAL E EDUCAÇÃO INFANTIL. (Compra Direta Nr. 1280/2005)
2338	21/06/2005	J R MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA	1.149,00	PARA MANUTENÇÃO DE PEQUENOS REPAROS DAS UNIDADES ESCOLARES E CENTROS DE EDUCAÇÃO INFANTIL. (Compra Direta Nr. 1069/2005)
2339	21/06/2005	J R MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA	509,00	PARA MANUTENÇÃO DE PEQUENOS REPAROS DAS UNIDADES ESCOLARES E CENTROS DE EDUCAÇÃO INFANTIL. (Compra Direta Nr. 1070/2005)
2340	21/06/2005	J R MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA	1.067,00	PARA MANUTENÇÃO DE PEQUENOS REPAROS DAS UNIDADES ESCOLARES E CENTROS DE EDUCAÇÃO INFANTIL. (Compra Direta Nr. 1071/2005)
2174	10/06/2005	JULIO CESAR GARCIA	700,00	REF. LOCAÇÃO DE BRINQUEDOS P/ LAZER: 02 CAMA ELASTICA, 02 PISCINA DE BOLINHA, 01 TOBOGÁ C/ ESCADA E 02 PERSONAGENS INFANTIS P/ II MOSTRA DO MEIO AMBIENTE PARTICIPAÇÃO DO ENSINO FUNDAMENTAL E CENTRO DE EDUCAÇÃO INFANTIL. (Compra Direta Nr. 992/2005)
2191	10/06/2005	LIVRARIA R D LTDA - ME	650,00	P/ OS EXPOSITORES PARTICIPANTES DA II MOSTRA DO MEIO AMBIENTE DO ENSINO FUNDAMENTAL E CENTROS DE EDUCAÇÃO INFANTIL. (Compra Direta Nr. 1002/2005)
2233	15/06/2005	LIVRARIA R D LTDA - ME	420,00	P/ USO PEDAGOGICO DOS CENTROS DE EDUCAÇÃO INFANTIL E DO ENSINO FUNDAMENTAL. (Compra Direta Nr. 1033/2005)
2652	15/07/2005	LIVRARIA R D LTDA - ME	900,00	P/ USO DO CURSO DE CAPACITAÇÃO DOS CENTROS DE EDUCAÇÃO INFANTIL E ENSINO FUNDAMENTAL REALIZADO NOS DIAS 15 E 18/7/2005. (Compra Direta Nr. 1221/2005)
3014	11/08/2005	LIVRARIA R D LTDA - ME	296,00	REF. AQUIS. DE 01 MIMEOGRAFO, PARA UTILIZACAO NO CENTRO DE EDUCACAO INFANTIL CRIANCA FELIZ. CFE. REQ. NR. 1303/05.
2697	18/07/2005	MARIA ALVES BORHAUSEN	250,00	REF: PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE DOSCENTE DO CURSO DE CAPACITAÇÃO 1ª ETAPA OFICINAS PEDAGÓGICAS- EDUCAÇÃO INFANTIL E ENSINO FUNDAMENTAL REALIZADO NOS DIAS 15 E 18/07/2005. (Compra Direta Nr. 1234/2005)
2167	10/06/2005	MATERIAIS DE CONSTRUCAO ESTRELA LTDA	1.404,00	P/ USO DA II MOSTRA DO MEIO AMBIENTE DO ENSINO FUNDAMENTAL E CENTROS DE EDUCAÇÃO INFANTIL. (Compra Direta Nr. 985/2005)
2175	10/06/2005	MAURO CESAR DO NASCIMENTO	970,00	REF. SERVIÇO DE MÃO DE OBRA MONTAGEM DE 02 ESCADAS C/ 6 DEGRAUS, PAREDE EM VOLTA DO PALCO 9x9x1, PINTURA DOS BOXES, RESTAURAÇÃO E REFORMA DE 07 FLOREIRAS, MONTAGEM DE 01 PAINEL DE MADEIRA C/ MÃO FRANCESA 3x5 E TINGIMENTO DE 1/2 TONELADA DE SERRAGEM P/ II MOSTRA DO MEIO AMBIENTE COM OS ALUNOS DO ENSINO FUNDAMENTAL E CENTROS DE EDUCAÇÃO INFANTIL. (Compra Direta Nr. 993/2005)
2179	10/06/2005	MAURO CESAR DO NASCIMENTO	980,00	REF. SERVIÇO DE ROÇADA, PODA E LIMPEZA DA ÁREA EXTERNA DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, MANUTENÇÃO E LIMPEZA DURANTE 02 DIAS (RETIRADA DE RESÍDUOS INORGÂNICOS E ORGÂNICOS) - P/ PROGRAMAÇÃO DA SEMANA DA II MOSTRA DO MEIO AMBIENTE COM OS ALUNOS DO ENSINO FUNDAMENTAL E CENTROS DE EDUCAÇÃO INFANTIL. (Compra Direta Nr. 997/2005)

Total VI. Empenho (R\$): 9.595,00

ANEXO 5

Despesas excluídas do cômputo para os 25% no Ensino - por não serem consideradas como de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental:

NE	Data Empenho	Credor	VI. Empenho (R\$)	Histórico
436	11/02/2005	CASAN	15,44	REF. FORNECIMENTO DE AGUA DESTINADO AO FUNCIONAMENTO DA ITINERANTE E JUNTA MILITAR, CFE. FATURA EM ANEXO.
437	11/02/2005	CASAN	17,05	REF. FORNECIMENTO DE AGUA DESTINADO AO FUNCIONAMENTO DA ITINERANTE E JUNTA MILITAR, CFE. FATURA MES 01/05 EM ANEXO.
1200	04/04/2005	CASAN	32,31	REF. FORNECIMENTO DE AGUA DESTINADO AO FUNCIONAMENTO DA ITINERANTE E JUNTA MILITAR, CFE. FATURA MES 03/05 EM ANEXO.
1764	13/05/2005	CASAN	17,05	REF. FORNECIMENTO DE AGUA DESTINADO AO FUNCIONAMENTO DA ITINERANTE E JUNTA MILITAR, CFE. FATURA MES 04/05 EM ANEXO.
1938	31/05/2005	CASAN	17,05	REF. FORNECIMENTO DE AGUA DESTINADO AO FUNCIONAMENTO DA ITINERANTE E JUNTA MILITAR, CFE. FATURA MES 05/05 EM ANEXO.
3616	20/10/2005	CASAN	17,05	REF. FORNECIMENTO DE AGUA DESTINADO AO FUNCIONAMENTO DA ITINERANTE, CFE. FATURA.
3898	23/11/2005	CASAN	17,40	REF. FORNECIMENTO DE AGUA DESTINADO AO FUNCIONAMENTO DA ITINERANTE E JUNTA MILITAR, CFE. FATURA.
440	11/02/2005	CELESC S/A	100,37	REF. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELETRICA DESTINADO AO FUNCIONAMENTO DA ITINERANTE E JUNTA MILITAR, CFE. FATURA MES 01/05 EM ANEXO.
451	11/02/2005	CELESC S/A	2.108,77	REF. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELETRICA DESTINADO AO FUNCIONAMENTO DA SEC. DE EDUCACAO E AGRICULTURA RELATIVO AO MES 01/05, CFE. FATURA EM ANEXO.
3858	17/11/2005	CELESC S/A	227,09	REF. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELETRICA DESTINADO AO FUNCIONAMENTO DA ITINERANTE E JUNTA MILITAR, CFE. FATURA.
1141	31/03/2005	COLEGIO VEREADOR RUI COMARELLA LTDA	3.000,00	REF. AUXILIO NO DESENVOLVIMENTO DAS ATIVIDADES DA REFERIDA INSTITUICAO, ESPECIFICAMENTE NO AUXILIO A ESTUDANTES, CFE. CONVENIO Nº 011/2005, DO DIA 01/03/05, REF. A 1ª PARCELA.
1711	06/05/2005	COLEGIO VEREADOR RUI COMARELLA LTDA	3.000,00	REF. AUXILIO NO DESENVOLVIMENTO DAS ATIVIDADES DA REFERIDA INSTITUICAO, ESPECIFICAMENTE NO AUXILIO A ESTUDANTES, CFE. CONVENIO Nº 011/2005, DO DIA 01/03/05, REF. A 2ª PARCELA.
1926	30/05/2005	COLEGIO VEREADOR RUI COMARELLA LTDA	3.000,00	REF. AUXILIO NO DESENVOLVIMENTO DAS ATIVIDADES DA REFERIDA INSTITUICAO, ESPECIFICAMENTE NO AUXILIO A ESTUDANTES, CFE. CONVENIO Nº 011/2005, DO DIA 01/03/05, REF. A 3ª PARCELA, RELATIVO AO MES DE MAIO/05.
2771	22/07/2005	COLEGIO VEREADOR RUI COMARELLA LTDA	3.000,00	REF. AUXILIO NO DESENVOLVIMENTO DAS ATIVIDADES DA REFERIDA INSTITUICAO, ESPECIFICAMENTE NO AUXILIO A ESTUDANTES, CFE. CONVENIO Nº 011/2005, DO DIA 01/03/05, REF. A 4ª PARCELA, RELATIVO AO MES DE JUNHO/05.
600	28/02/2005	COOP.ESC.ALUNOS COL.A GRIC.CAET.COSTA LTD	12.283,32	REF. BOLSA DE ESTUDO P/CUSTEAR A CONTRIBUICAO DE MANUTENCAO, MORADIA E ALIMENTACAO NO ECONOMATO DE ESTUDANTES DO CEDUP "CAETANO COSTA", RELATIVO AOS MESES DE OUTUBRO/NOVEMBRO E DEZEMBRO/2004, CFE CONVENIO.
1142	31/03/2005	COOP.ESC.ALUNOS COL.A GRIC.CAET.COSTA LTD	4.798,05	REF. AUXILIO NO DESENVOLVIMENTO DAS ATIVIDADES DE MANUTENCAO, MORADIA E ALIMENTACAO DE 29 ALUNOS, POR ELE INDICADO, REGULARMENTE MATRICULADOS NO CURSO DE TECNICO EM AGROPECUARIA EM CONCOMITANCIA COM O ENSINO MEDIO, MINISTRATDO PELO CEDUP CAETANO COSTA DURANTE O ANO DE 2005, CFE. CONVENIO Nº 010/2005, DO DIA 01/03/05, REF. A 1ª PARCELA.
1588	29/04/2005	COOP.ESC.ALUNOS COL.A GRIC.CAET.COSTA LTD	4.798,05	REF. AUXILIO NO DESENVOLVIMENTO DAS ATIVIDADES DE MANUTENCAO, MORADIA E ALIMENTACAO DE 29 ALUNOS, POR ELE INDICADO, REGULARMENTE MATRICULADOS NO CURSO DE TECNICO EM AGROPECUARIA EM CONCOMITANCIA COM O ENSINO MEDIO, MINISTRATDO PELO CEDUP CAETANO COSTA DURANTE O ANO DE 2005, CFE. CONVENIO Nº 010/2005, DO DIA 01/03/05, REF. A 2ª PARCELA.

1921	30/05/2005	COOP.ESC.ALUNOS COL.A GRIC.CAET.COSTA LTD	4.798,05	REF. AUXILIO NO DESENVOLVIMENTO DAS ATIVIDADES DE MANUTENCAO, MORADIA E ALIMENTACAO DE 29 ALUNOS, POR ELE INDICADO, REGULARMENTE MATRICULADOS NO CURSO DE TECNICO EM AGROPECUARIA EM CONCOMITANCIA COM O ENSINO MEDIO, MINISTRATDO PELO CEDUP CAETANO COSTA DURANTE O ANO DE 2005, CFE. CONVENIO Nº 010/2005, DO DIA 01/03/05, REF. A 3ª PARCELA, RELATIVO AO MES DE MAIO/05.
2769	22/07/2005	COOP.ESC.ALUNOS COL.A GRIC.CAET.COSTA LTD	4.798,05	REF. AUXILIO NO DESENVOLVIMENTO DAS ATIVIDADES DE MANUTENCAO, MORADIA E ALIMENTACAO DE 29 ALUNOS, POR ELE INDICADO, REGULARMENTE MATRICULADOS NO CURSO DE TECNICO EM AGROPECUARIA EM CONCOMITANCIA COM O ENSINO MEDIO, MINISTRATDO PELO CEDUP CAETANO COSTA DURANTE O ANO DE 2005, CFE. CONVENIO Nº 010/2005, DO DIA 01/03/05, REF. A 4ª PARCELA, RELATIVO AO MES DE JUNHO/05.
3060	16/08/2005	DIOGLE CORREIA DA SILVA -ME	1.365,00	REF. AQUIS. DE MATERIAL DE CONSUMO DE LIMPEZA E COZINHA, PARA UTILIZACAO DA SECRETARIA DE EDUCACAO, PARA ELABORACAO DA MERENDA ESCOLAR, CFE. CARTA CONVITE Nº 23/05 E CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 476/05.
2720	18/07/2005	DIOGLE CORREIA DA SILVA -ME	2.490,00	REF. AQUIS. DE MATERIAL DE CONSUMO DE LIMPEZA E COZINHA, PARA UTILIZACAO DA SECRETARIA DE EDUCACAO, PARA ELABORACAO DA MERENDA ESCOLAR, CFE. CARTA CONVITE Nº 23/05 E CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 476/05.
3583	17/10/2005	DIOGLE CORREIA DA SILVA -ME	1.260,00	REF. AQUIS. DE MATERIAL DE CONSUMO DE LIMPEZA E COZINHA, PARA UTILIZACAO DA SECRETARIA DE EDUCACAO, PARA ELABORACAO DA MERENDA ESCOLAR, CFE. CARTA CONVITE Nº 23/05 E CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 476/05.
3383	26/09/2005	DIOGLE CORREIA DA SILVA -ME	1.260,00	REF. AQUIS. DE MATERIAL DE CONSUMO DE LIMPEZA E COZINHA, PARA UTILIZACAO DA SECRETARIA DE EDUCACAO, PARA ELABORACAO DA MERENDA ESCOLAR, CFE. CARTA CONVITE Nº 23/05 E CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 476/05.
3908	24/11/2005	DIOGLE CORREIA DA SILVA -ME	1.230,00	REF. AQUIS. DE MATERIAL DE CONSUMO DE LIMPEZA E COZINHA, PARA UTILIZACAO DA SECRETARIA DE EDUCACAO, PARA ELABORACAO DA MERENDA ESCOLAR, CFE. CARTA CONVITE Nº 23/05 E CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 476/05.
3446	30/09/2005	ELETROLAR PECAS E SERV.DO LAR LTDA	765,00	REF. PRESTACAO DE SERVICOS DE MANUTENCAO DE ELETRODOMESTICOS EM GERAL DAS SECRETARIAS E DEPARTAMENTOS DA PREFEITURA MUNICIPAL, CFE. PRORROGAÇÃO DO CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 0084/05 DO DIA 01/02/05, REF. AO NOVO CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº364/2005, RELATIVO AO MES DE SETEMBRO/2005.
2464	29/06/2005	ELIANE CRISTINA GRECHOVIASKI	4.690,00	REF. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ACOMPANHAMENTO TÉCNICO ODONTOLÓGICO MENSAL NAS ESCOLAS DO MUNICÍPIO, CFE. CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 461/05, RELATIVO AOS MESES DE JUNHO A DEZEMBRO/05.
1720	09/05/2005	FLORICULTURA E ARTESANATO SHEKINAH LTDA-ME	230,00	REF. SERVIÇO DE MONTAGEM, ORNAMENTAÇÃO E DECORAÇÃO DE ESTANDES PARA A PROGRAMAÇÃO DO 23º ANIVERSARIO DE CORREIA PINTO. (Compra Direta Nr. 814/2005)
2169	10/06/2005	FLORICULTURA E ARTESANATO SHEKINAH LTDA-ME	535,00	REF. SERVIÇO DE ORNAMENTAÇÃO DOS BOXES, DECORAÇÃO DO PALCO E MONTAGEM DO PORTAL DE ENTRADA DA II MOSTRA DO MEIO AMBIENTE COM OS ALUNOS DO ENSINO FUNDAMENTAL E CENTROS DE EDUCAÇÃO INFANTIL. (Compra Direta Nr. 987/2005)
2182	10/06/2005	FLORICULTURA E ARTESANATO SHEKINAH LTDA-ME	320,00	P/ USO NA II MOSTRA DO MEIO AMBIENTE COM OS ALUNOS DO ENSINO FUNDAMENTAL E CENTROS DE EDUCAÇÃO INFANTIL. (Compra Direta Nr. 1000/2005)
3117	22/08/2005	FRANCISCO DE ASSIS ABREU	740,00	PARA ATENDER GASTOS COM DESPESAS DE INSCRICAO DE CURSOS, HOSPEDAGEM, ALIMENTACAO E TRANSPORTE, AFIM DE PARTICIPAR DO CURSO DO 9º MEETING NA CIDADE DE FLORIANOPOLIS/SC, NOS DIAS 08,09 E 10/09/2005, CFE. AUTORIZACAO E FOLDER EM ANEXO.
1041	29/03/2005	J R MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA	2.739,00	REF. AQUIS. DE 160 M2 PISO, 30 KG ARGAMASSA, 30 KG REJUNTE, PARA UTILIZACAO NA REFORMA DA SALA DA MERENDA. CFE. REQ. NR. 442/05.
1289	08/04/2005	JOSE RENATO OLIVO	176.986,44	REF. ESTIMATIVA PARA AQUIS. DE 5.000 KG MACARRAO CASEIRO COM OVOS, 2.500 KG QUIRERA, 2.500 KG FARINHA DE MILHO, 9.000 KG FRANGO RESFRIADO (INSPECIONADO PELO SIF), ETC., PARA UTILIZACAO NA MERENDA ESCOLAR PARA AS ESCOLAS URBANAS E MULTISSERIADAS DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO PARA O ANO LETIVO DE 2005, ITENS DISCRIMINADOS NA TP- 006/2005 DO DIA 01/03/2005, CONTRATO Nº 390/2005 DO DIA 04/04/2005.
2328	20/06/2005	JULCIMARA APARECIDA DE SOUZA	100,00	PARA ATENDER GASTOS COM DESPESAS DE ALIMENTAÇÃO A PORTO ALEGRE/RS, AFIM DE PARTICIPAR DO TREINAMENTO DO PROJETO DE MULTIMÍDIA, QUE ATENDERÁ ALUNOS DA REDE DE ENSINO MUNICIPAL E ESTADUAL, BEM COMO A COMUNIDADE EM GERAL, NO DIA 23/06/05, CFE. AUTORIZAÇÃO EM ANEXO.

601	28/02/2005	LIVRARIA R D LTDA - ME	5.378,30	REF. AQUIS. DE 12 RES PAPEL OFICIO A4, 30 LAMINA P/ RETRO PROJETOR, 380 CRACHA, 150 CARTOLINA, 15 FITA CREPE, 04 POL, BARBANTE, 12 PCT BALAO, 50 PAPEL CREPON, ETC., P/ UTILIZACAO DO CURSO DE FORMACAO CONTINUADA NOS DIAS 17,22,23 E 24 DE FEVEREIRO DE 2005. CFE. REQ. NR. 138/05.
602	28/02/2005	LIVRARIA R D LTDA - ME	200,00	REF. SERVICOS DE 2.000 XEROX NORMAIS, P/ UTILIZACAO NO CURSO DE FORMACAO CONTINUADA NOS DIAS 17,22,23 E 24 DE FEVEREIRO DE 2005. CFE. REQ. NR. 139/05.
1696	06/05/2005	LIVRARIA R D LTDA - ME	946,95	P/ USO NAS PROGRAMAÇÕES DO 23º ANIVERSARIO DO MUNICIPIO DE CORREIA PINTO E DIA DAS MÃES. (Compra Direta Nr. 798/2005)
3502	05/10/2005	LIVRARIA R D LTDA - ME	222,30	REF. AQUIS. DE 57 MEDALHAS COM CORRENTE E GRAVACOES, PARA UTILIZACAO NA PREMIACAO DOS JOGOS DOS PROFESSORES, CFE. AUTORIZACAO.
397	01/02/2005	MAG EQUIPAMENTOS CONSTRUCOES LTDA	26.000,00	PELA DESPESA EMPENHADA REFERENTE PARTE DA CONTRAPARTIDA DO CONVÊNIO/OC/BADESC 1428/04, QUE PREVÊ A CONSTRUÇÃO DO GINÁSIO DE ESPORTES MUNICIPAL, NO BAIRRO PRÓ-FLOR, NA RUA ACÁCIA NEGRA, COM ÁREA DE 1.886,08 M2, CONFORME TP 30/2004, CONTRATO 355/04 E ADITIVO 407/04.
591	28/02/2005	MAG EQUIPAMENTOS CONSTRUCOES LTDA	64.475,00	PELOS BENS IMOVEIS REFERENTE CONSTRUÇÃO DO GINÁSIO DE ESPORTES MUNICIPAL, NO BAIRRO PRÓ-FLOR, NA RUA ACÁCIA NEGRA, COM ÁREA TOTAL DE 1.866,08 M2, CONFORME CONVÊNIO 1428/2004, E CONTRATO 040206-00-9, FIRMADO COM O BADESC, BOLETIM DE MEDIÇÃO 01/05, TOMADA DE PREÇOS Nº 30/2004, E CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 0355/2004.
1016	23/03/2005	MAG EQUIPAMENTOS CONSTRUCOES LTDA	3.258,32	PELOS BENS IMOVEIS REFERENTE CONSTRUÇÃO DO GINÁSIO DE ESPORTES MUNICIPAL, NO BAIRRO PRÓ-FLOR, NA RUA ACÁCIA NEGRA, COM ÁREA TOTAL DE 1.866,08 M2, CONFORME CONVÊNIO 1428/2004, E CONTRATO 040206-00-9, FIRMADO COM O BADESC, BOLETIM DE MEDIÇÃO 02/05, TOMADA DE PREÇOS Nº 30/2004, E CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 0355/2004.
1198	04/04/2005	MAG EQUIPAMENTOS CONSTRUCOES LTDA	22.998,47	PELOS BENS IMOVEIS REFERENTE CONSTRUÇÃO DO GINÁSIO DE ESPORTES MUNICIPAL, NO BAIRRO PRÓ-FLOR, NA RUA ACÁCIA NEGRA, COM ÁREA TOTAL DE 1.866,08 M2, CONFORME CONVÊNIO 1428/2004, E CONTRATO 040206-00-9, FIRMADO COM O BADESC, PLANILHA DE VISTORIA, TOMADA DE PREÇOS Nº 30/2004, E CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 0355/2004.
1577	29/04/2005	MAG EQUIPAMENTOS CONSTRUCOES LTDA	45.663,08	PELOS BENS IMOVEIS REFERENTE MATERIAL PARA CONSTRUÇÃO DO GINÁSIO DE ESPORTES MUNICIPAL, NO BAIRRO PRÓ-FLOR, NA RUA ACÁCIA NEGRA, COM ÁREA TOTAL DE 1.866,08 M2, CONFORME CONVÊNIO 1428/2004, E CONTRATO 040206-00-9, FIRMADO COM O BADESC, PLANILHA DE VISTORIA, TOMADA DE PREÇOS Nº 30/2004, E CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 0360/2004 DO ADITIVO AO CONTRATO Nº 355/2004.
2120	02/06/2005	MAG EQUIPAMENTOS CONSTRUCOES LTDA	252.967,46	PELOS BENS IMOVEIS REFERENTE CONSTRUÇÃO DO GINÁSIO DE ESPORTES MUNICIPAL, NO BAIRRO PRÓ-FLOR, NA RUA ACÁCIA NEGRA, COM ÁREA TOTAL DE 1.866,08 M2, CONFORME CONVÊNIO 1428/2004, E CONTRATO 040206-00-9, FIRMADO COM O BADESC, PLANILHA DE VISTORIA, TOMADA DE PREÇOS Nº 30/2004, E CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 360/2005 DO ADITIVO AO CONTRATO ADM. 0355/2004.
3134	30/08/2005	MAG EQUIPAMENTOS CONSTRUCOES LTDA	35.000,00	PELOS BENS IMOVEIS REFERENTE CONSTRUÇÃO DO GINÁSIO DE ESPORTES MUNICIPAL, NO BAIRRO PRÓ-FLOR, NA RUA ACÁCIA NEGRA, COM ÁREA TOTAL DE 1.866,08 M2, CONFORME CONVÊNIO 1428/2004, E CONTRATO 040206-00-9, FIRMADO COM O BADESC, PLANILHA DE VISTORIA, TOMADA DE PREÇOS Nº 30/2004, E CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 360/2005 DO ADITIVO AO CONTRATO ADM. 355/2004.
2329	20/06/2005	MARINES APARECIDA DE SOUZA	100,00	PARA ATENDER GASTOS COM DESPESAS DE ALIMENTAÇÃO A PORTO ALEGRE/RS, AFIM DE PARTICIPAR DO TREINAMENTO DO PROJETO DE MULTIMÍDIA, QUE ATENDERÁ ALUNOS DA REDE DE ENSINO MUNICIPAL E ESTADUAL, BEM COMO A COMUNIDADE EM GERAL, NO DIA 23/06/05, CFE. AUTORIZAÇÃO EM ANEXO.
1734	09/05/2005	MAURO CESAR DO NASCIMENTO	2.150,00	REF. SERVIÇO DE RESTAURAÇÃO DAS PAREDES DE ALVENARIA DA NOVA INSTALAÇÃO DA SALA DA MERENDA E DOIS BANHEIROS. (Compra Direta Nr. 820/2005)
2142	03/06/2005	NEVATUR TRANSPORTES E TURISMO LTDA	14.260,00	REF. FRETAMENTO DE 04 ONIBUS, COM CAPACIDADE MÍNIMA DE 42 LUGARES PARA TRANSPORTE ESCOLAR DO MUNICIPIO DE CORREIA PINTO À LAGES E VICE-VERSA, NO PERÍODO NOTURNO, CFE. TOMADA DE PREÇO Nº 13/2005 E CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 439/2005 EM ANEXO.
2803	26/07/2005	NEVATUR TRANSPORTES E TURISMO LTDA	14.260,00	REF. FRETAMENTO DE 04 ONIBUS, COM CAPACIDADE MÍNIMA DE 42 LUGARES PARA TRANSPORTE ESCOLAR DO MUNICIPIO DE CORREIA PINTO À LAGES E VICE-VERSA, NO PERÍODO NOTURNO, CFE. TOMADA DE PREÇO Nº 13/2005 E CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 439/2005 EM ANEXO.

2183	10/06/2005	PEDRO PAULO PEREIRA DOS SANTOS	160,00	PARA ATENDER GASTOS COM DESPESAS A CAÇADOR/SC, AFIM DE LEVAR ALUNOS ATLETAS QUE IRÃO REPRESENTAR NOSSO MUNICÍPIO NAS OLIMPIADAS ESTUDANTIS DE SANTA CATARINA (OLESC), DO DIA 13 A 19/06/05, CFE. AUTORIZAÇÃO EM ANEXO.
2710	18/07/2005	PEDRO PAULO PEREIRA DOS SANTOS	800,00	PARA ATENDER GASTOS COM DESPESAS DE ALIMENTAÇÃO E COMBUSTÍVEL A ITAJAI/SC, AFIM DE LEVAR A DELEGAÇÃO DE CORREIA PINTO A DIVERSOS LOCAIS DE JOGOS, ESTARÁ ACONTECENDO A FASE ESTADUAL DA OLESC (OLIMPIADAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA), A EQUIPE DE FUTSAL FEMININO REPRESENTARA NOSSO MUNICÍPIO, NO PERÍODO DE 21 A 30/07/05, CFE. AUTORIZAÇÃO.
3510	07/10/2005	PEDRO PAULO PEREIRA DOS SANTOS	500,00	PARA ATENDER GASTOS COM VIAGEM A HERVAL D'OESTE, AFIM DE LEVAR ATLETAS DO MOLEQUE BOM DE BOLA, DO DIA 07 A 12/10/2005, CFE. AUTORIZAÇÃO.
1609	29/04/2005	S.S.A - COMERCIO E ASSISTENCIA TECNICA LTDA ME	1.197,00	REF. PRESTACAO DE SERVICOS DE ASSISTENCIA TECNICA, EXECUTADOS PELA CONTRATADA OU PELA REPRESENTANTE POR ELA AUTORIZADA, PARA EQUIPAMENTOS MARCA XEROX, MODELO 320/315, REFERENTES AOS SERVICOS DE MANUTENCAO E REPOSICAO DE PECAS QUE MANTENHAM AS ESPECIFICACOES DO FABRICANTE, CFE. CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 366/2005, DO DIA 01/04/2005, RELATIVO AOS MESES DE ABRIL A DEZEMBRO/2005.
3756	07/11/2005	SILVANA MESQUITA DA ROSA BARBOSA DELFES	200,00	PARA ATENDER GASTOS COM VIAGEM A FLORIANOPOLIS/SC, AFIM DE PARTICIPAR DE CURSO DE CAPACITACAO PROMOVIDO PELA SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL, TRABALHO E RENDA, DO DIA 09 E 10/11/2005, CFE. AUTORIZAÇÃO.
1864	19/05/2005	SILVANA MESQUITA DELFES	40,00	PARA ATENDER GASTOS COM DESPESAS A LAGES/SC, PARA AS FUNCIONÁRIAS SILVANA MESQUITA DELFES E SILVANA BERNARDI, AFIM DE PARTICIPAREM DE CURSO DE CAPACITAÇÃO SOBRE O CADASTRAMENTO ÚNICO E PROGRAMAS DE TRANSFERÊNCIA DE RENDA DO GOVERNO, NO DIA 20/05/05, COM SAÍDA AS 07:30 E RETORNO AS 18:00 HORAS, CFE. AUTORIZAÇÃO EM ANEXO.
179	03/01/2005	TELESC - BRASIL TELECOM S.A	481,56	REF. SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÃO DO TELEFONE NR. (49) 243-3799 DESTINADO AO FUNCIONAMENTO DA SECRETARIA DE EDUCACAO (MERENDA ESCOLAR), CFE FATURAS ANEXO.
1203	04/04/2005	TELESC - BRASIL TELECOM S.A	93,78	REF. SERVICOS DE TELECOMUNICACOES DO TELEFONE 049 243-3799, DA MERENDA ESCOLAR, CFE. FATURA EM ANEXO.
2330	20/06/2005	ZAMIRO CLARI MARCOM	200,00	PARA ATENDER GASTOS COM COMBUSTÍVEL E ALIMENTAÇÃO A PORTO ALEGRE/RS, AFIM DE ACOMPANHAR AS SRAS. JULCÍMARA APARECIDA SOUZA E MARINES APARECIDA SOUZA, PARA PARTICIPAREM DO TREINAMENTO DO PROJETO DE MULTIMÍDIA, QUE ATENDERÁ ALUNOS DA REDE DE ENSINO MUNICIPAL ESTADUAL, BEM COMO A COMUNIDADE EM GERAL, NO DIA 23/06/05, CFE. AUTORIZAÇÃO EM ANEXO.

Total VI. Empenho (R\$): 732.307,76

ANEXO 6

Despesas com Ensino Infantil, classificadas no Ensino Fundamental:

NE	Data Empenho	Credor	VI. Empenho (R\$)	Histórico
1716	09/05/2005	JOÃO NILTON SANTI CAON ME	888,00	P/ USO NOS CENTROS DE EDUCAÇÃO INFANTIL. (Compra Direta Nr. 810/2005)
2275	17/06/2005	MACHADO COM. VAREJ. PEÇAS P/ REFRIGERAÇÃO LTDA	41,00	P/ USO NA MAQUINA DE LAVAR DO CEI PINGO DE GENTE. (Compra Direta Nr. 1044/2005)
2276	17/06/2005	MACHADO COM. VAREJ. PEÇAS P/ REFRIGERAÇÃO LTDA	362,00	P/ USO NO FREEZER DO CEI GENTE MIUDA. (Compra Direta Nr. 1045/2005)
2277	17/06/2005	MACHADO COM. VAREJ. PEÇAS P/ REFRIGERAÇÃO LTDA	189,00	P/ USO NA CENTRIFUGA DO CEI MEU CANTINHO. (Compra Direta Nr. 1046/2005)
2278	17/06/2005	MACHADO COM. VAREJ. PEÇAS P/ REFRIGERAÇÃO LTDA	140,50	P/ USO NA MAQUINA DE LAVAR DO CEI PARAISO DA CRIANÇA. (Compra Direta Nr. 1047/2005)

Total VI. Empenho (R\$): 1.620,50

ANEXO 7

Despesas incluídas no cômputo de pessoal do Poder Executivo - classificadas impropriamente em 3.3.90.35, 3.3.90.36 e 3.3.90.39, quando deveriam ter sido classificadas em 3.1.90.34 - Outras despesas de Pessoal decorrentes de Contratos de Terceirização:

NE	Data Empenho	Credor	Empenho (R\$)	Histórico
276	20/01/2005	CLEINO ARRUDA DE SOUZA	54.000,00	PELA DESPESA EMPENHADA REFERENTE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ACESSORIA NA ÁREA CONTÁBIL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CORREIA PINTO E FUNDOS MUNICIPAIS, CONFORME CARTA CONVITE NR. 002/2005 E CONTRATO ADMINISTRATIVO NR. 0070/2005, PERÍODO DE JANEIRO A DEZEMBRO/2005.
1226	05/04/2005	CLOVIS DE SOUZA COELHO	3.200,00	REF. PRESTACAO DE SERVICOS DE MANUTENCAO NA REDE ELETRICA DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CORREIA PINTO E SEUS ORGAOS, CFE. CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 168/2005 DO DIA 01/03/05, RELATIVO AOS MESES DE MARCO A DEZEMBRO/2005.
2464	29/06/2005	ELIANE CRISTINA GRECHOVIASKI	4.690,00	REF. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ACOMPANHAMENTO TÉCNICO ODONTOLÓGICO MENSAL NAS ESCOLAS DO MUNICÍPIO, CFE. CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 461/05, RELATIVO AOS MESES DE JUNHO A DEZEMBRO/05.
709	03/03/2005	LUIZ JOSE DOS SANTOS	6.600,00	REF. PRESTACAO DE SERVICOS DE MANUTENCAO DAS REPETIDORAS DE SINAIS DE TELEVISAO LOCALIZADAS NO MUNICIPIO DE CORREIA PINTO E DE PROPRIEDADE DA PREFEITURA, CFE. CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 0083/2005 DO DIA 01/02/, RELATIVO AOS MESES DE FEVEREIRO A DEZEMBRO/2005.
237	07/01/2005	REYNALDO LEMOS VAZ	36.000,00	PELA DESPESA EMPENHADA REFERENTE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ACESSORIA JURIDICA DO MUNICIPIO DE CORREIA PINTO E FUNDAÇÕES MUNICIPAL, REFERENTE A CARTA CONVITE NR. 003/2003 E CONTRATO ADMINISTRATIVO 0409/2004 DE 31/12/2004, PERÍODO DE JANEIRO A DEZEMBRO/2005.
1204	04/04/2005	VALDECI DA SILVA	1.000,00	REF. PRESTACAO DE SERVICOS DE MANUTENCAO NA REDE DE ILUMINACAO PUBLICA DO MUNICIPIO DE CORREIA PINTO, CFE. CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 167/2005, DO DIA 01/03/2005, RELATIVO AO MES DE MARCO/2005.
1604	29/04/2005	VALDECI DA SILVA	1.300,00	REF. PRESTACAO DE SERVICOS DE MANUTENCAO NA REDE DE ILUMINACAO PUBLICA DO MUNICIPIO DE CORREIA PINTO, CFE. PRORROGACAO DO CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 167/2005, DO DIA 01/03/2005 REF. AO NOVO CONTRATO ADM Nº 368/2005 DO DIA 01/04/05, RELATIVO AOS MESES DE ABRIL/2005 A AGOSTO/2005.
2243	16/06/2005	VALDECI DA SILVA	5.200,00	REF. PRESTACAO DE SERVICOS DE MANUTENCAO NA REDE DE ILUMINACAO PUBLICA DO MUNICIPIO DE CORREIA PINTO, CFE. PRORROGACAO DO CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 167/2005, DO DIA 01/03/2005 REF. AO NOVO CONTRATO ADM Nº 368/2005 DO DIA 01/04/05, RELATIVO AOS MESES DE MAIO/2005 A AGOSTO/2005.
3482	03/10/2005	VALDECI DA SILVA	4.760,00	REF. PRESTACAO DE SERVICOS DE MANUTENCAO NA REDE ELETRICA DA PREFEITURA DE CORREIA PINTO E SEUS ORGAOS, RELATIVO AOS MESES DE SETEMBRO A DEZEMBRO/2005, CFE. CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 586/05.
81	25/01/2005	CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE / AMURES	17.549,73	REF. CONSULTAS E EXAMES ESPECIALIZADO, P/ PESSOAS CARENTES, RELATIVO MES DE JANEIRO/2005. CFE. COMPROVANTE E AUTORIZACAO EM ANEXO.
154	28/02/2005	CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE / AMURES	10.322,96	REF. CONSULTAS E EXAMES ESPECIALIZADO, P/ PESSOAS CARENTES, RELATIVO MES DE FEVEREIRO/2005. CFE. COMPROVANTE E AUTORIZACAO EM ANEXO.
243	01/04/2005	CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE / AMURES	5.755,14	REF. CONSULTAS E EXAMES ESPECIALIZADO, P/ PESSOAS CARENTES, RELATIVO MES DE MARCO/2005. CFE. COMPROVANTE E

				AUTORIZAÇÃO EM ANEXO.
397	16/05/2005	CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE / AMURES	9.675,91	REF. CONSULTAS E EXAMES ESPECIALIZADO, P/ PESSOAS CARENTES, RELATIVO MES DE ABRIL/2005. CFE. COMPROVANTE E AUTORIZAÇÃO EM ANEXO.
511	10/06/2005	CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE / AMURES	10.226,33	REF. CONSULTAS E EXAMES ESPECIALIZADO, P/ PESSOAS CARENTES, RELATIVO MES DE MAIO/2005. CFE. COMPROVANTE E AUTORIZAÇÃO EM ANEXO.
644	15/07/2005	CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE / AMURES	11.826,22	REF. CONSULTAS E EXAMES ESPECIALIZADO, P/ PESSOAS CARENTES, RELATIVO MES DE JUNHO/2005. CFE. COMPROVANTE E AUTORIZAÇÃO EM ANEXO.
763	17/08/2005	CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE / AMURES	14.271,92	REF. CONSULTAS E EXAMES ESPECIALIZADO, P/ PESSOAS CARENTES, RELATIVO MES DE JULHO/2005. CFE. COMPROVANTE E AUTORIZAÇÃO EM ANEXO.
821	13/09/2005	CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE / AMURES	10.703,03	REF. CONSULTAS E EXAMES ESPECIALIZADO, P/ PESSOAS CARENTES, RELATIVO MES DE AGOSTO/2005. CFE. COMPROVANTE E AUTORIZAÇÃO EM ANEXO.
969	27/10/2005	CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE / AMURES	8.933,13	REF. CONSULTAS E EXAMES ESPECIALIZADO, P/ PESSOAS CARENTES, RELATIVO MES DE SETEMBRO/2005. CFE. COMPROVANTE E AUTORIZAÇÃO EM ANEXO.
1080	02/12/2005	CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE / AMURES	7.545,93	REF. CONSULTAS E EXAMES ESPECIALIZADO, P/ PESSOAS CARENTES, RELATIVO MES DE OUTUBRO/2005. CFE. COMPROVANTE E AUTORIZAÇÃO EM ANEXO.
241	01/04/2005	DECIO DA FONSECA RIBEIRO	3.850,00	REF. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICO NA ESPECIALIDADE DE DERMATOLOGIA, PARA ATENDIMENTO DE ATÉ 120 (CENTO E VINTE) CONSULTAS POR MES, JUNTO A SECRETARIA DE SAÚDE, CFE. CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 164/2005, DO DIA 01/03/2005, RELATIVO AOS MESES DE MARÇO A DEZEMBRO/2005.

Total VI. Empenho (R\$): 227.410,30

Obs: Houve alteração quanto as exclusões deste anexo, em razão dos esclarecimentos prestados em resposta ao Relatório 5158/2006.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA
DIRETORIA DE CONTROLE DOS MUNICÍPIOS - DMU**

Rua Bulcão Viana, 90, Centro – Florianópolis – Santa Catarina.
Fone: (048) 3221 - 3764 Fax: (048) 3221 - 3730
Home-page: www.tce.sc.gov.br

PROCESSO	PCP - 06/00028089
UNIDADE	Município de Correia Pinto
ASSUNTO	Reinstrução das contas prestadas pelo Prefeito Municipal referente ao ano de 2005, por ocasião do pedido de reapreciação formulado pelo Prefeito Municipal, conforme determina o Regimento Interno deste Tribunal

ÓRGÃO INSTRUTIVO
Parecer - Remessa

Ao Senhor (Conselheiro ou Auditor) Relator, ouvida a Douta Procuradoria, submetemos à consideração o Processo em epígrafe.

TC/DMU, em/...../.....

GERALDO JOSÉ GOMES
Diretor de Controle dos Municípios